



COMENTÁRIOS E POSICIONAMENTO RELATIVOS À PROPOSTA DA LEI DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E MEGAPROJECTOS

O presente documento apresenta o posicionamento do sector privado na República de Moçambique, representado pelas entidades acima indicadas, relativamente a um documento de trabalho distribuído pelo Ministério das Finanças, intitulado “Anteprojecto de Lei sobre Parcerias Público-Privadas e Megaprojectos”. Com este documento pretende contribuir-se para o debate sobre a importância de atrair e reter o investimento privado em áreas prioritárias para promover o desenvolvimento da economia nacional. Com o presente documento, procura-se influenciar as entidades competentes e responsáveis pela preparação e aprovação da proposta de lei e respectivos regulamentos, de forma que se reconsidere os aspectos apontados com vista à correcção de falhas que poderão ter um impacto negativo para o ambiente de negócios no País e para a protecção dos direitos adquiridos. Pela natureza da nossa tarefa, destacamos em especial as incongruências e aspectos negativos para o ambiente de negócios e para os avanços político-legislativos no quadro de investimento até aqui alcançados. Mas nem por isso queremos tirar o mérito da iniciativa em si, e muito menos dos esforços dos técnicos patentes nos documentos.

O mesmo será apresentado em três partes essenciais:

1. *Sumário executivo*: pretende-se com esta parte inicial, trazer um resumo da exposição feita no presente documento, destacando-se os pontos-chave que serão desenvolvidos nas restantes secções;
2. *Apreciação na generalidade da minuta Ante-projecto da Lei das PPPs e Megaprojectos*: pretende-se com esta secção fazer uma espécie de alerta genérico, destacando alguns dos principais problemas identificados no anteprojecto em questão; e
3. *Tabela relativa à análise detalhada dos instrumentos acima citados*: pretende-se aqui a indicação de cada um dos artigos da lei onde se identificou alguma irregularidade, inconsistência, insuficiência ou mesmo ilegalidade, a identificação dos artigos correspondentes no “Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs e Megaprojectos” e, bem assim, o comentário feito sobre os mesmos.



Importa referir que, um instrumento legal que fixa regras sobre as PPPs é bem visto pelo sector privado, uma vez entendido por este que tal instrumento possa impulsionar as diferentes iniciativas de parcerias entre o sector público e privado; aproveitar-se de uma maior e melhor eficiência que a participação privada imputaria à gestão/exploração da coisa pública; permitir uma repartição equilibrada de riscos; e, trazer maior uniformização, equidade e transparência ao processo, relativamente às realidades que devam ser abarcadas pelo mesmo.

Pelo referido, o sector privado enaltece a iniciativa das entidades a frente do processo de obter o seu contributo, de forma que os objectivos e mais-valias pretendidos com um instrumento sobre as PPPs sejam da melhor forma salvaguardados, sem que com isso se percam os avanços e protecções legais fixadas em outros instrumentos legais em vigor, bem como os compromissos já assumidos.

Para terminar, tenha em conta que a análise e comentários do sector privado tiveram como base fundamental o “Ante-projecto da Lei das PPPs e Megaprojectos”. A indicação dos artigos do “Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs e Megaprojectos” foi feito mais com o intuito de estabelecer a ligação dos temas, sem se ter dedicado total atenção na sua análise pormenorizada. Isto porque, como se verá a seguir, entendemos que se torna primordial corrigir-se as insuficiências que surgem com a própria lei para, depois de serem introduzidas as eventuais rectificações e simultaneamente corrigido o regulamento, se procedesse com a análise do mesmo. Isto sem prejuízo de um ou outro comentário que se mostrou indispensável para reforço da apreciação do conteúdo da lei.



1. Sumário Executivo

O sector privado em Moçambique acolhe favoravelmente, em princípio, a regulamentação das PPPs, vista como um meio para importar maior rigor e transparência no processo pelo qual o sector privado faz a gestão dos bens de domínio público para o benefício público.

Infelizmente, o âmbito do anteprojecto proposto excede as PPPs. O mesmo abrange não só as PPPs, mas também todos os investimentos que são baseados em concessões. Isto inclui tudo, desde uma fundição de biliões de dólares até uma casa-de-banho pública. São abrangidos quase todos os sectores da economia – desde as florestas, à agricultura e ao petróleo. O âmbito da proposta deveria ser limitado apenas às PPPs.

O anteprojecto, conforme elaborado, viola o princípio de estabilidade jurídica em Moçambique. O mesmo propõe reabrir para renegociação todas as concessões celebradas no passado de modo a conformá-las com os termos desta lei. Por sua vez, a complexidade e multiplicidade dos critérios para concursos públicos que o anteprojecto prevê resultam numa quebra da transparência.

Certas escolhas regulamentares constantes do anteprojecto tornarão a realização de negócios em Moçambique mais difíceis. Um exemplo é a figura de dupla tutela, segundo a qual o ministério da área em questão e o Ministério das Finanças compartilharão a responsabilidade na supervisão das concessionárias. Isto irá gerar conflitos entre os reguladores, instruções contraditórias e atrasos na tomada de decisões. Isto, antes mesmo de se considerar a articulação com outras entidades criadas, como é o caso de “Autoridades reguladoras” e “Unidade das PPPs e Megaprojectos”.

O anteprojecto prevê também que a Lei das PPPs e Megaprojectos irá prevalecer sobre todas as demais leis que lhe sejam contrárias e, para o efeito, deverão ser consideradas revogadas todas as disposições em contrário destas outras leis. Isto terá o efeito drástico de atirar por terra uma parte importante do quadro jurídico que rege sectores específicos em Moçambique. A título de exemplo apenas, os sectores onde as concessões são atribuídas com base num investimento prévio levado a cabo pelos requerentes em matéria de pesquisas, entre outros aspectos, com o anteprojecto só poderão ser adjudicadas por meio de concurso público. Para os investimentos em mineração, em particular, isto põe em causa o valor das licenças de prospecção e pesquisa. As consequências não intencionais do anteprojecto são difíceis de estimar.

O anteprojecto prevê a reserva de participação de pelo menos 20% para os nacionais, através da “dispersão do capital na sociedade moçambicana.” A regulamentação correspondente não fornece nenhuma orientação sobre como se alcançaria este resultado. Mas, ao mesmo tempo, o anteprojecto exige a distribuição de lucros e dividendos, opondo-se, essencialmente, a utilização dos lucros retidos para financiar a participação de futuros accionistas subcapitalizados ou para o reinvestimento no geral.

O anteprojecto prevê uma taxa ou prémio de adjudicação substancial, num valor entre 5% a 10% do lucro anual após os impostos (projectado, supõe-se) pelo período da concessão. Tais bónus são



susceptíveis de dissuadir os investimentos, principalmente em empreendimentos de exploração. O mesmo aplica-se para as elevadas taxas de concessão previstas.

Tecnicamente, o anteprojecto cria nova terminologia em detrimento da terminologia jurídica existente, e contém termos ambíguos e mutuamente contraditórios.

O anteprojecto já começou a ter um efeito desanimador sobre o investimento em Moçambique. Recomendamos, respeitosamente, que seja retirado para um estudo e consideração mais aprofundados.



2. Análise na Generalidade da Minuta do Anteprojecto da Lei das Parcerias Público-Privadas e Megaprojectos

A presente secção vai estruturada sob os seguintes subtítulos:

- 2.1 Incerteza quanto à estabilidade e previsibilidade das “regras de jogo”;
- 2.2 Parcerias Público-Privadas;
- 2.3 Sobre os intitulados “Megaprojectos”;
- 2.4 Perda da competitividade internacional;
- 2.5 Conclusões gerais e recomendações.

Examinam-se de seguida cada um destes aspectos.

2.1 *Incerteza quanto à estabilidade e previsibilidade das “regras de jogo”:*

A abordagem, natureza e articulação das matérias incluídas no referido anteprojecto são de molde a suscitar nos nossos associados e, em geral, na comunidade de negócios do País em geral um conjunto de preocupações sérias e legítimas, perante algo que se configura como atentatório do princípio de estabilidade e previsibilidade das “regras de jogo”, requisito indispensável à criação e manutenção de um clima favorável ao investimento e iniciativa privados.

A este respeito, o anteprojecto (tal como se apresenta no documento em análise) viria introduzir um forte elemento de incerteza, patente nos seguintes principais aspectos:

- a) admitir a possibilidade de renegociação dos termos contratuais relativos a contratos e empreendimentos já outorgados e em curso, em circunstâncias e à luz de critérios não devidamente explicitados (n.º 1 do artigo 54), uma medida que ameaça por em causa a confiança geral dos investidores na estabilidade do regime jurídico-legal do País;
- b) impor a renegociação das condições outorgadas para empreendimentos em execução, no termo do “prazo em curso”, mesmo nos casos em que as condições acordadas pressuponham a manutenção das condições acordadas para o novo período contratual (n.º 2 do artigo 54); e
- c) impor as novas “regras de jogo” a todos os projectos em negociação à data da entrada em vigor da futura lei, independentemente da respectiva natureza (incluindo os resultantes de concursos internacionais), da fase de negociação em que se encontrem e, bem assim, possíveis compromissos já assumidos (artigo 53 do intitulado anteprojecto).

Notamos também que o enunciado requisito da estabilidade e previsibilidade das “regras de jogo” é também afectado na razão inversa da complexidade e não transparência das soluções legais adoptadas. E a amplitude e natureza das matérias abarcadas no anteprojecto são de dimensão suficiente a introduzir, por si só, um forte elemento de incerteza.



Este elemento de incerteza é ainda agravado (entre outras circunstâncias) pelos seguintes factores:

- a) a previsível maior carga burocrática inerente à introdução de conceitos como o da “dupla tutela” de que tratam os artigos 11 e seguintes do anteprojecto;
- b) a falta de transparência (desde logo por insuficiente definição) associada à introdução também de instrumentos como a “taxa ou prémio de adjudicação” aludida no artigo 21, a “taxa de concessão” aludida no artigo 22, e a reserva de participações sociais para nacionais e/ou para “pulverização pela sociedade moçambicana” (artigo 20);
- c) a maior complexidade das soluções contratuais a adoptar, inerente a matérias como a “partilha de benefícios” do empreendimento e a dispersão de “riscos” a atender (artigos 19 a 41); e
- d) a insuficiente tipificação de matérias como “infracções” e “sanções” (artigos 51 e 52), abrindo amplo campo para indefinições e subjectivismo na aplicação da Lei.

Tudo isto é agravado pelo facto de que, para que exista efectivamente um clima favorável ao investimento e iniciativa empresarial, não basta que as “regras de jogo” sejam claras, estáveis e transparentes. É também necessário que exista a percepção ampla de que assim é efectivamente e continuará a ser. Quanto mais subjectividade se reflecte na legislação, mais discricionariedade se admite, assim diminuindo a confiança dos agentes económicos quanto à administração da lei.

Para uma tal percepção positiva não contribuem seguramente a dispersão de matérias de que este anteprojecto pretende tratar (sem que seja também perceptível a relação entre elas existente), e bem assim as soluções preconizadas nos artigos 55 e 57, no que respeita à articulação com outras leis e regulamentos.

A esse respeito, notar apenas que artigo 55 declara que esta lei é o instrumento específico aplicado em primeiro lugar, com prevalência sobre quaisquer normas sectoriais específicas até então existentes (tratadas como “complementares”). É mais, opera de modo a limitar a possibilidade de, como actualmente feito, cada sector definir os contornos específicos das suas normas específicas, na adequação das mesmas às necessidades próprias do sector, como acima referido. Como um exemplo apenas, considere-se o efeito que o artigo 8, que obriga a que qualquer contrato relativo a um empreendimento coberto por essa lei, tenha que ser adjudicado por meio de concurso público, teria sobre o sector mineiro do País, em cuja legislação a detentor de uma licença de prospecção e pesquisa que tem investido conforme planos aprovados pelo Governo tenha direito uma concessão logo que solicitar. É patente que uma lei tão genérica nunca poderia alcançar a especificidade própria de cada sector que deve ser considerada para ter-se uma legislação adequada e que funcione. É igualmente evidente que muitos são os potenciais efeitos não antecipadas a advir de legislação que pretende se sobrepor a tudo (menos à Constituição da República) sem o devido estudo prévio.

Neste capítulo (articulação com outras leis e regulamentos, em particular de carácter sectorial), entendemos que seria desejável o esforço para que qualquer nova Lei de âmbito mais geral (como



seria o caso da resultante do presente anteprojecto) revestisse, tanto quanto possível, natureza supletiva, não se sobrepondo (dela fazendo tábua rasa) à variada legislação especial já existente.

2.2 *Parcerias Público-Privadas:*

Na base da elaboração do anteprojecto em análise parece estar a intenção de o Estado regular o estabelecimento das denominadas “parcerias público-privadas”. O conceito é argumentado pelos seus defensores como visando o estabelecimento de associações (parcerias) entre os sectores público e privado em áreas tradicionalmente reservadas à intervenção do Governo, e integrando o designado “domínio público” do Estado, prosseguindo como principais objectivos:

- a) reforçar a capacidade financeira de intervenção do Governo, através da mobilização do capital e iniciativa privados;
- b) beneficiar da maior eficiência de gestão do sector privado;
- b) este segundo objectivo está por natureza associado à transferência do “risco” para o sector privado, pois, só a existência do risco motiva a pretendida maior eficiência na realização e gestão dos empreendimentos que sejam objecto de parceria;
- c) como principais “riscos” do conceito são, por sua vez, argumentos citados:
 - i. a sua utilização frequente como instrumento de “desorçamentação”, ao possibilitar a transferência para o futuro de encargos actuais do Estado;
 - ii. o poder contribuir para uma possível falta de “transparência” na adjudicação e gestão de tais parcerias, risco tanto maior quanto mais complexa for a regulamentação e contratualização do conceito, especialmente em domínios como a “partilha de riscos” (podendo fomentar sucessivas renegociações dos termos inicialmente contratualizados).

No que às parcerias público-privadas especificamente respeita, podem apontar-se como principais deficiências do anteprojecto em análise:

- a) o risco de excessiva “burocratização” do processo, patente designadamente no conceito da “dupla tutela”, consagrado nos artigos 11 e seguintes do texto do anteprojecto. Notar que o conceito de dupla tutela, ironicamente, pode acabar prejudicando a própria capacidade negocial do Estado, pois, em áreas e momentos sensíveis de negociação e monitoramento o investidor e a “tutela sectorial” tenderão a fazer frente comum face à intervenção da designada “tutela financeira”. Quanto à figura da Unidade das PPPs e Megaprojectos, onde se pretende agregar diversas atribuições até agora nas instituições sectoriais, bem como no Tribunal Administrativo, pergunta-se: (i) porque não investir na capacitação dos funcionários naqueles ministérios em vez de lhes tirar funções, e (ii) o que é que nos deva levar a pensar que a qualidade do desempenho dos funcionários da futura Unidade das PPPs e Megaprojectos será superior ao dos ministérios sectoriais? Ou seja, porque centralizar o risco de não desempenho?



- b) a demasiada ênfase posta na enunciação do conceito da “partilha de riscos”, e o também excessivo desdobramento dos diversos tipos de “risco”, com isso não contribuindo certamente para a “transparência” dos critérios de adjudicação e inerente processo de negociação. É mais um contexto em que pode-se “virar-se o feitiço contra o feiticeiro”, e em lugar da pretendida transferência de risco para o parceiro privado, acabar por ter-se a respectiva actuação isenta de riscos (até porque na negociação dos termos contratuais, a capacidade de negociação do “privado” tenderá a suplantar a capacidade e flexibilidade por parte do parceiro público), tudo isto em prejuízo da desejável transparência dos processos.

A este respeito (partilha de risco), seria legítimo da parte do Estado procurar acautelar o designado “risco fiscal”, entendido no sentido amplo da expressão inglesa *“fiscal risk”*, e não como vem definido no artigo 37 do anteprojecto. Salvaguardado este aspecto, todos os riscos comerciais da operação deviam, em princípio, transferir-se para o privado, sem o que à partida resulta prejudicada a própria transparência dos processos, e pode mesmo abrir-se a porta a uma crescente corrupção e não responsabilização dos diferentes agentes.

Excepções seriam naturalmente as áreas com preços controlados pelo Estado, e as representativas de situações (legais ou naturais) de monopólio (ou oligopólio), mas sempre a exigir actuação cuidada e tão transparente quanto possível (o conceito de “contrato-programa” seria provavelmente o mais adequado relativamente a tais áreas ou situações, mas a este respeito o anteprojecto nada parece prever).

2.3 *Sobre os intitulados “Megaprojectos”:*

O anteprojecto em análise vai muito para além das aludidas parcerias público-privadas, pretendendo além delas abarcar também os designados “megaprojectos” (conceito, desde logo, não compatibilizado com o conceito correspondente de “Projectos de Grande Dimensão” utilizado no Código dos Benefícios Fiscais em vigor).

É assim, designadamente, no caso da reserva de participações obrigatórias para o empresariado nacional (quando haja envolvimento de parceiro estrangeiro) e, em todos os casos (incluindo empreendimentos de iniciativa do empresariado nacional), a destinação de uma percentagem (não inferior a 20%) para “pulverização pela sociedade moçambicana.”

Quanto à reserva de eventuais parcelas de capital social para subscrição pública (e outras matérias afins), um tratamento mais prudente do que a solução adoptada neste anteprojecto estaria em estabelecer a orientação (a prosseguir pelas entidades responsáveis pela negociação/autorização, por parte do Estado, das respectivas condições contratuais) de “diligenciar no sentido de uma parcela do capital ficar reservada para (subscrição do Estado, subscrição pública ou outra finalidade elegível).”

Uma outra solução potencialmente interessante (no mínimo merecedora de ponderação) estaria em permitir a faculdade de que a satisfação de tal ónus tivesse lugar via reserva da equivalente parcela do capital social para subscrição do próprio Estado, que poderia, por sua vez, oferecê-la posteriormente para subscrição pública, ou outra modalidade equivalente.



2.4 Perda de competitividade internacional:

Pretender reunir numa mesma lei matérias tão diversas como as “parcerias público-privadas”, os “megaprojectos”, “demais empreendimentos levados a cabo sob concessão empresarial” (categoria que capta até a concessão de gestão de latrinas em parques públicos), a reserva de participações obrigatórias para o empresariado nacional e a aludida “pulverização de participações pela sociedade moçambicana”, entre outras, e tudo isso numa abordagem essencialmente burocrática e deslocada da percepção dos factores e mecanismos que motivam o investimento e a iniciativa privada, faz recear um outro efeito nefasto de um documento como o anteprojecto em análise.

Tal efeito está no risco de perda de competitividade internacional que seria irreversível se algumas das vias e soluções preconizadas neste anteprojecto viessem a ser acolhidas em futura lei.

Mais grave, este risco de perda de competitividade pode resultar até do mero conhecimento da existência de tal anteprojecto (mesmo que as propostas nele contidas acabem não sendo acolhidas), pelo efeito negativo que imediatamente provoca na imagem do País como destino atractivo do investimento, em particular no actual quadro de crise internacional, em que a generalidade dos países elege como prioridade das respectivas políticas económicas o aumento da respectiva competitividade internacional das respectivas empresas.

E essa perda de competitividade pode resultar de coisas tão simples como:

- a) obrigar a que haja lugar, por lei, a uma taxa ou prémio de adjudicação nunca inferior a 5% e nem superior a 10% do valor correspondente ao lucro médio anual esperado após impostos ao longo do prazo. Esse prémio (vulgo “*signing bonus*” em Inglês) existe sim em alguns outros países, mas normalmente (na indústria petrolífera) em países já objecto de extensiva prospecção, e quando as concessões são em áreas onde sabe-se desde já que haja petróleo. Ora, em Moçambique, ainda não se descobriu hidrocarbonetos em estado líquido, e todo o capital que cá venha é capital de risco. Por isso, quem venha ao País apesar do prémio de adjudicação (de certeza menos que de outra forma haviam de vir) simplesmente vai diminuir o seu orçamento de prospecção de modo a poder pagar o prémio de adjudicação. O resultado líquido será menos prospecção e por isso menor “chance” de descobrir hidrocarbonetos, com os benefícios que daí haviam de advir para o País.
- b) impor por lei a existência de “dividendos obrigatórios”, abstraindo que, em qualquer sociedade comercial, a política de dividendos mais apropriada resulta da ponderação de um conjunto de interesses, num quadro temporal de circunstâncias mutáveis: (i) da parte do accionista, o interesse prioritário na preservação e valorização do capital investido, que frequentemente se sobrepõe ao interesse num dividendo imediato; (ii) da parte dos credores, o interesse em ver satisfeito o calendário de amortização dos seus créditos; e ainda (iii) o interesse de capitalização da própria sociedade, entre outros factores e circunstâncias. Neste contexto, cabe notar que uma das formas clássicas para facilitar a participação de investidores locais com pouco capital em empreendimentos de porte é precisamente através de não distribuição dos dividendos a que de outra forma teriam direito, de modo a perfazer,



gradualmente, a sua quota-parte do investimento. Com a existência de “dividendos obrigatórios”, este caminho seria impedido.

- c) no geral, tudo o que represente elemento de incerteza relativamente a intervenções governamentais irrazoáveis na condução dos negócios e/ou gestão corrente da sociedade.

2.5 *Conclusões gerais e recomendações:*

No que à atracção do investimento privado respeita, não é demais recordar que a criação e manutenção de um ambiente favorável ao reforço do investimento e iniciativa privados pressupõe a relativa estabilidade e previsibilidade das “regras de jogo”, não contribuindo para tal as mudanças frequentes da legislação e/ou a complexidade dos regulamentos aplicáveis (factores que dificultam a necessária previsão e controle do risco do investimento).

Naquilo que eventualmente possam ter de legítimo, muitos dos conceitos e objectivos afluídos neste anteprojecto aparecem claramente deslocados no contexto de uma Lei que a prudência recomendaria fosse restrita às designadas “parcerias público-privadas” em áreas do domínio público do Estado.

Tal como o anteprojecto de Lei em análise se apresenta, o abarcamento de matérias e conceitos que não tenham directamente que ver com tais parcerias:

- a) não contribui para a desejada transparência das leis e regulamentos, e dos correspondentes processos de negociação e adjudicação e/ou autorização dos empreendimentos abrangidos;
- b) prejudica o importante princípio da estabilidade e previsibilidade das “regras de jogo” aplicáveis, indispensável para o estabelecimento e manutenção de um clima favorável e atractivo do novo investimento, nacional ou estrangeiro;
- c) ignora as especificidades de importantes sectores de actividade, que não se conformam com figurinos legais uniformes (a concessão de exploração de uma linha férrea, a concessão da gestão de determinado serviço público, ou um contrato de exploração mineira, para citar apenas alguns exemplos, são realidades a exigir cada uma delas soluções e modelos contratuais específicos);
- d) revela uma deficiente sistematização das variadas matérias abarcadas, prejudicial ao princípio da transparência das “regras de jogo”, atentatório da liberdade de contratação que deve nortear o exercício da actividade económica e até mesmo prejudicial à realização de importantes objectivos do Estado;
- e) padece no corpo do seu texto de diversos erros, ambiguidades e contradições que, no conjunto, torna desaconselhável a sua entrega desde já enquanto anteprojecto;
- f) não denota qualquer esforço de compatibilização com variada legislação existente, e as soluções acolhidas nos seus artigos 53 a 57 contém muito de precedente perigoso, que no



mínimo provocará da parte dos diferentes agentes e potenciais investidores uma legítima atitude de reserva (no melhor dos cenários, “aguardar para ver”);

- g) igualmente deixa dúvidas quanto a ter já existido a necessária harmonização intersectorial entre os diversos organismos do Estado interessados (Ministério do Plano e Desenvolvimento, CPI, IGEPE, diferentes Ministérios sectoriais, entre outros) ou, tendo havido um exercício formal de harmonização, as respectivas vozes não tendo sido afinadas.

Em suma, em causa estará o risco sério de ver afectada negativamente (de modo quiçá irreparável) a competitividade internacional das empresas moçambicanas e da economia nacional.

Na generalidade, as nossas recomendações são:

1. Antes de mais, levar a cabo um estudo económico-financeiro para tentar quantificar os possíveis efeitos, tanto sobre a economia nacional no geral como sobre as receitas fiscais em especial, da Lei dos PPPs e Megaprojectos, pois é importante entender os efeitos prospectivos de um instrumento tão abrangente antes de legislar;
2. Independentemente dos resultados do estudo acima sugerido, separar os PPPs, de um lado, e os megaprojectos e os demais empreendimentos levados a cabo sob concessão empresarial, do outro, em instrumentos distintos, pois as diferenças fundamentais entre eles justificam tal tratamento distinto;
3. Colaborar estreitamente com o sector privado na prossecução de uma nova redacção das matérias tratadas; e
4. Enquanto as diligências acima alinhavadas estejam a correr, retirar explicitamente de consideração o anteprojecto na sua forma actual, de modo a conter os danos que a sua existência (na forma actual) está a causar às perspectivas de investimento e ao ambiente de negócios no País.

3. Tabela Relativa à Análise Detalhada do Anteprojecto de Lei das PPPs e Megaprojectos (também referido apenas como “lei das PPPs”)

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
<p style="text-align: center;">1 Definições</p>	<p>Para efeitos da presente lei os termos definidos no glossário em anexo, que constitui parte integrante desta Lei, têm o significado que lhes é atribuído nesse glossário.</p> <p>ANEXO – Glossário</p> <p>Para efeitos da presente Lei sobre Parcerias Público-Privadas e Megaprojectos (Lei nº/2010, de de), os termos <i>a seguir arrolados</i> têm o significado que a cada um deles respectivamente se indica nos números 1 a 20 seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>Actividade económica</i>, actividade exercida com o intuito de, para além de produzir e de fornecer e abastecer bens ou prestar serviços aos utentes, gerar rendimento e recursos financeiros que superem os investidos ou aplicados no empreendimento levado a cabo com vista ao exercício ou exploração dessa actividade; 2. <i>Actividade social</i>, actividade exercida com o intuito principal de assegurar a prestação de serviços essenciais aos utentes, podendo não gerar rendimento e recursos financeiros que superem os investidos ou aplicados no respectivo empreendimento; 	<p style="text-align: center;">Artigo 1 (Definições)</p> <p>Para efeitos do presente Regulamento são adoptadas as definições a que se refere o artigo 1 da Lei nº/2010, de de, constantes do Glossário anexo à referida Lei.</p>	<p>É necessário ter-se especial atenção com os termos definidos, porque estes irão condicionar a interpretação do conteúdo das diferentes disposições da legislação em causa.</p> <p>Notamos que as definições trazidas trazem imprecisões que a seguir indicamos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>Actividade económica</i>: não se entende o pretendido com a parte onde se lê “(...) que superem os investidos ou aplicados no empreendimento levado a cabo com vista ao exercício ou exploração dessa actividade.” Se o empreendimento se mostrar inviável e não trazer a rentabilidade esperada (não superar o investido) a actividade levada a cabo deixa de ser económica? Sugerimos a supressão da parte final. 2. <i>Actividade social</i>: Veja comentário anterior, com as necessárias adaptações. 3. <i>Área de domínio público</i>: neste conceito, acrescenta-se as actividades reservadas exclusivamente ao Estado. Parece-nos que se está a criar uma

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>3. <i>Área de domínio público</i>, toda a área de recursos, infraestruturas ou outros bens patrimoniais pertencente ao Estado, bem como de exercício ou exploração de actividade económica ou social para provisão de serviços básicos ou bens essenciais ou de importância estratégica que, nos termos da Constituição da República, devam permanecer propriedade ou actividades exclusivas do Estado, podendo o desenvolvimento e exploração de actividades nessas áreas serem concessionadas a operadores do sector privado por tempo determinado.</p> <p>4. <i>Autoridade reguladora</i>, a instituição especializada criada pelo Governo para exercer, com independência e alto nível de profissionalismo, o controlo do cumprimento, pelas partes contratantes, das obrigações contratualmente assumidas e da observância dos níveis de desempenho e eficiência, dos padrões e especificações acordados, das boas práticas reconhecidas e da aplicação correcta das disposições legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>5.</p> <p>6.</p> <p>7. <i>Concessão empresarial</i>, o regime jurídico-</p>		<p>deturpação do conceito de domínio público que vai gerar confusões de interpretação e aplicação. Sugerimos, pelo menos, que haja separação destes dois conceitos distintos. Note que, a CRM determina áreas de domínio público, mas outras existem que são fixadas pela legislação ordinária. A actual Constituição introduziu os conceitos de domínio público do Estado, domínio público das autarquias locais e domínio público comunitário, a ser regulado por lei (n.º 3 do artigo 98 da CRM), que não se tem em devida consideração neste conceito. Por outro lado, a CRM não indica actividades reservadas ao Estado, apesar de haver uma menção sobre a possibilidade da sua existência no seu n.º 2 do artigo 108, quando determinas que os investimentos estrangeiros poderão ser autorizados em todo o território nacional e, com relação a todos os sectores económicos “excepto aqueles que estejam reservados à propriedade e exploração exclusiva do Estado.” As actividades reservadas ao Estado tinham tratamento no artigo 5 do Decreto 14/93, de 21 de Julho – Regulamento da Lei de Investimentos</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>legal de cedência (<i>por contrato de concessão</i>), dos direitos para a criação ou reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial e a médio ou longo prazo, de infraestruturas ou de bens ou património empresariais de domínio público ou privado pertencentes ao Estado ou a uma entidade pública;</p> <p>8. <i>Contratado</i>, a pessoa singular ou colectiva a quem são contratualmente cedidos os direitos para a criação ou reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial e a médio ou longo prazo, de infraestruturas ou de bens ou património empresariais de domínio público ou privado pertencentes ao Estado ou a uma entidade pública;</p> <p>9. <i>Contratante</i>, a pessoa singular ou colectiva que contratualmente cede os direitos para a criação ou reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial e a médio ou longo prazo, de infraestruturas ou de bens ou património empresariais de domínio público ou privado pertencentes ao Estado ou a uma entidade pública;</p> <p>10. <i>Contrato</i>, o instrumento jurídico através do qual o contratante e o</p>		<p>ora revogado (para além do artigo 4 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, mas que remetia para melhor especificação para regulamento). O Actual Regulamento da Lei de Investimentos – Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, eliminou o artigo que tratava das “áreas reservadas para o sector público.” (Aparentemente, um cenário que ia no sentido de uma regulamentação mais liberal, desburocratizada, de maior incentivo e protecção da participação privada; parece estar em sentido oposto com o actual anteprojecto da lei das PPPs.)</p> <p>4. <i>Autoridade reguladora</i>: notamos que para além das entidades actualmente existentes, por ex.: CPI, GAZEDA, Ministérios competentes, os institutos específicos etc., passará a existir mais uma entidade. Parece-nos aumento de burocracia e gastos públicos excessivos que não nos parece que se justifiquem. Considere ainda que, para além deste “Entidade Reguladora” se pretende criar uma Unidade das PPPs e Megaprojectos. Para além das próprias entidades sectoriais actualmente zelarem pelo cumprimento do legalmente</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>contratado formalizam a cedência (<i>por contrato</i>), dos direitos para a criação ou reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial e a médio ou longo prazo, de infraestruturas ou de bens ou património empresariais de domínio público ou privado pertencentes ao Estado ou a uma entidade pública;</p> <p>11. <i>Empreendimento</i>, o conjunto de acções de desenvolvimento do processo de concepção, elaboração, promoção e/ou lançamento de concursos, avaliação, negociação, contratação, implementação, exploração, gestão e manutenção bem como a respectiva monitoria das iniciativas de parcerias que se estabeleçam entre o Estado – directamente ou através de outros entes públicos – e entes económicos privados;</p> <p>12. <i>Empresa</i>, a entidade jurídico-legal implementadora e/ou gestora do empreendimento;</p> <p>13. <i>Megaprojecto</i>, todo o empreendimento contratualmente autorizado pelo Governo, cujo valor de investimento exceda o equivalente a quinhentos milhões de dólares americanos (USD 500.0000.000,00) e levado a cabo, no País,</p>		<p>estabelecido, é importante considerar que o Tribunal Administrativo também tem um papel. Em matéria de obrigatoriedade de fiscalização prévia determina-se que ao Tribunal Administrativo cabe a verificação dos actos, contratos e demais instrumentos emanados do Estado e demais entidades públicas, para “(...) análise da sua legalidade e cabimento financeiro e, relativamente aos contratos, na indagação da observância de condições mais favoráveis ao Estado – artigo 59 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro (para além da fiscalização sucessiva em matéria de regularidade das contas).</p> <p>Quanto à figura da Unidade das PPPs e Megaprojectos, onde se pretende agregar diversas atribuições até agora localizadas nas instituições sectoriais, bem como no Tribunal Administrativo, pergunta-se: (i) porque não investir na capacitação dos funcionários naqueles ministérios em vez de lhes tirar funções, e (ii) o que é que nos deva levar a pensar que a qualidade do desempenho dos funcionários da futura Unidade das PPPs e Megaprojectos seria superior ao dos ministérios sectoriais? Ou seja,</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>ao abrigo da Lei de Investimentos e do Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos e respectiva regulamentação, prosseguindo um fim ou conjunto de fins de natureza económica, social e/ou financeiramente viável e com um impacto relevante no impulsionamento do crescimento e desenvolvimento económico nacional;</p> <p>14.</p> <p>15. <i>Outra forma de concessão empresarial</i>, qualquer dos empreendimentos contratados ou acordados sob a forma de concessão, pelo parceiro público ao parceiro privado, concedendo o direito ou direitos de desenvolvimento e exploração de bens, património ou recursos naturais, incluindo os recursos minerais e petrolíferos, que não seja necessariamente através de uma parceria público-privada;</p> <p>16. <i>Parceiro privado</i>, o operador, agente, associação, cooperativa, empresa ou empresário do sector privado contratado pelo parceiro público, no âmbito de uma parceria público-privada;</p> <p>17.</p> <p>18.</p>		<p>porque centralizar o risco de não desempenho?</p> <p>5. <i>Concessão empresarial</i>: (i) o que deverá entender-se por “<i>património empresariais de domínio público ou privado pertencentes ao Estado ou a uma entidade pública</i>”? (ii) o âmbito da lei refere que a mesma será aplicada ao domínio público do Estado, no entanto, esta definição abarca o “domínio privado” do Estado ou outra entidade pública. Esta definição exige reformulação.</p> <p>6. <i>Contratado</i>: aplica-se o que se referiu no número anterior.</p> <p>7. <i>Contratante</i>: como é que uma “pessoa singular” poderá contratar sobre bens do domínio público (e privado) do Estado? Por outro lado, que pessoa colectiva, diversa de uma pessoa colectiva “pública” poderá igualmente assim proceder? Por acaso estava-se a pensar na cessão dos direitos a terceiros por parte das entidades que teriam contratado com o Estado ou outra entidade pública? Exige reformulação.</p> <p>8. <i>Contrato</i>: mantém-se a observação</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>19. <i>Unidade das PPPs e Megaprojectos</i>, a unidade responsável pelo exercício das funções e competências técnicas da entidade responsável pela tutela financeira, pela prestação de assessoria às entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira e pela centralização da análise e monitoria geral sobre a observância das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos de parcerias público-privadas e outras formas de concessão empresarial e megaprojectos.</p>		<p>acima feita relativamente à referência ao “domínio privado”.</p> <p>9. <i>Empreendimento</i>: aqui deve ter ocorrido algum erro (sério) porque esta não nos parece que possa ser uma definição de empreendimento. Entendemos que por empreendimento deveria ser referido o projecto em concreto a ser levado a cabo através de uma das formas de PPPs acordada entre as partes. Todo o processo administrativo para concretização do “empreendimento” não constitui o próprio empreendimento. Veja como o facto deste conceito ser definido de forma inadequada modifica o conceito de “empresa”. Então, empresa deveria ser entendida como aquela que implementa ou gere as acções para lançamento de concursos, monitoria das parcerias etc.? Acreditamos que não, mas é isto que resulta de uma leitura directa da definição conjugada de empreendimento e empresa. Exige reformulação. (Note que a Lei de Investimentos traz uma definição para empreendimento – alinha g) do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho).</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>10. <i>Empresa</i>: conceito destorcido devido a definição conferida à “empreendimento”. Confira comentário anterior. Exige reformulação. (Note que a Lei de Investimentos traz uma definição para empresa – alinha h) do n.º 1 do artigo 1).</p> <p>11. <i>Megaprojecto</i>: (i) confira o comentário feito relativamente ao artigo 3 desta lei, mais abaixo, onde se destaca a inadequação da introdução desta figura no âmbito desta lei; (ii) o conceito de megaprojecto, uma vez que se faz referência na sua definição à Lei de Investimentos e ao Código de Benefícios Fiscais, deve se harmonizar com os conceitos existentes e permissíveis ao abrigo destes instrumentos. No entanto, este conceito não se harmoniza com o conceito para “Projectos de Grande Dimensão” fixado no CBF, o que levantará problemas de aplicação.</p> <p>20. <i>Outra forma de concessão empresarial</i>: é necessário ficar claro que estamos a tratar apenas de concessões relacionadas com o</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>“domínio público.” A ausência desta expressão logo na definição pode levar a interpretação extensiva da lei para situações que não se devem aplicar.</p> <p>21. <i>Parceiro Privado:</i> é necessário uma redacção mais clara de forma que não se fique com a impressão de que associações e outras entidades não podem fazer parte das PPPs. Por exemplo, uma associação de moradores de um largo, pode decidir cuidar de um jardim, sem que para o efeito se trate de um empresa.</p> <p>12. <i>Unidade das PPPs e Megaprojectos :</i> para além de remetermos para o comentário feito acima, relativamente ao conceito de “Entidade Reguladora”, note que, ao invés de se limitar no conceito que esta entidade prestará assessoria com relação aos aspectos relativos ao risco/viabilidade financeira, fixe-se que esta entidade fará, também, a “(...) centralização da análise e monitoria geral sobre a observância das disposições da presente Lei.” Se esta entidade vai agir igualmente como monitora/supervisionra, porquê a criação da “Entidade</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			Reguladora"? Esta confusão levará a conflitos de competências, não só entre as novas entidades a criar, mas também com as já existentes!
Artigo 2 Objecto	<p>A presente Lei tem por objecto instituir as normas orientadoras aplicáveis a:</p> <p>a) todas as fases do processo de realização de empreendimentos de parcerias público-privadas ou outras formas de concessão empresarial e megaprojectos contratados sob as modalidades de concessão ou de cessão de exploração ou de gestão;</p> <p>b) o quadro institucional apropriado para a gestão de todo o processo de tratamento, tramitação, contratação, controlo e fiscalização e o acompanhamento e monitoria dos empreendimentos regidos por esta Lei;</p> <p>c) mecanismos e formas de partilha equitativa dos benefícios e de prevenção dos riscos económicos e financeiros, explícitos e implícitos, em cada empreendimento;</p> <p>d) a tramitação e as formas e mecanismos de intervenção dos órgãos e instituições do Estado nas várias fases do processo de realização dos empreendimentos e da sua exploração, gestão, manutenção e</p>	<p>Artigo 2 (Objecto)</p> <p>O presente Regulamento visa instituir as normas de procedimentos aplicáveis ao processo de toda a cadeia do processo de empreendimentos de parcerias público-privadas e outras formas de concessão empresarial ou megaprojectos, bem como do quadro institucional e da intervenção das instituições do Estado no processo de realização de investimentos e de acompanhamento, orientação, controlo e monitoria do processo de desenvolvimento, exploração, gestão e manutenção dos referidos empreendimentos.</p>	<p>"Normas orientadoras"? Isto significa que serão de aplicação facultativa? Se este não é o objectivo, esta disposição pode constituir exemplo de uma imprecisão técnico-jurídica que vai criar confusão.</p> <p>Adicionalmente, para todas as disposições onde conste, serve o comentário acima feito sobre a desadequação de incluir nesta lei contratos que não caibam no âmbito e interesse das PPPs.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	devolução no termo ou extinção do contrato.		
<p>Artigo 3 Âmbito de aplicação</p>	<p>1. A presente lei aplica-se à contratação de empreendimentos que revistam qualquer das modalidades de:</p> <p>a) parceria público-privada em área de domínio público para provisão de serviços ou bens essenciais, independentemente da modalidade contratual adoptada;</p> <p>b) megaprojecto que beneficie de elevados incentivos e de concessão para prospecção e pesquisa, exploração e comercialização de recursos minerais, petrolíferos e demais recursos naturais; e</p> <p>c)</p> <p>2. Tendo em conta as particularidades dos diferentes níveis de titularidade do património das áreas de domínio público, bem como de tomada de decisão e de controlo e monitoria a que os empreendimentos se sujeitarão, nos termos da legislação geral e específica vigente, esta Lei aplica-se a todos os empreendimentos levados a cabo sob a iniciativa, decisão ou controlo de órgãos e entidades dos níveis central, provincial, distrital e autárquico.</p>	<p>Artigo 3 (Âmbito de aplicação)</p> <p>1. O presente Regulamento aplica-se ao processo de contratação de natureza empresarial – aos níveis central, provincial, distrital e municipal – de empreendimentos que revistam qualquer das modalidades de:</p> <p>a. Parceria público-privada, independentemente da respectiva forma contratual;</p> <p>b. Megaprojecto que beneficie de incentivos fiscais ou de alguma concessão para prospecção e/ou exploração ou uso de recursos minerais, petrolíferos e demais recursos naturais; e</p> <p>c. Demais empreendimentos levados a cabo sob concessão empresarial para o uso ou exploração de bens, património ou actividade económica ou social da área de domínio público.</p> <p>1. Não são abrangidas por este Regulamento as contratações do fornecimento de bens e da</p>	<p>2. <i>Parceria público-privada</i>: note que se faz referência a “bens essenciais.” Estes termos não definidos e que doutrinamente levam a diferentes posicionamentos acabam criando confusão na aplicação da lei e, a sujeição de interpretação por vezes contraditórias aplicadas por diferentes entidades públicas.</p> <p>3. <i>Megaprojecto</i>: muitas alterações ocorreram nos últimos anos em matéria de tributação e benefícios fiscais. Logo <i>a priori</i> importa reter que a Constituição veio determina que esta passaria a ser matéria de lei (da Assembleia da República), o que levou a revogação e subsequente aprovação de vários instrumentos pela via fixada (artigo 100 da CRM). Em matéria de benefícios fiscais, para além de ter ocorrido uma substancial diminuição dos benefícios fiscais que podiam ser concedidos aos diferentes tipos de projectos (para área mineira e petrolífera foi criado instrumento específico para o seu tratamento – Lei</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>3. A presente Lei não se aplica às contratações de fornecimento de bens e de prestação de serviços às instituições do Estado, as quais se regem por legislação própria relativa a aquisições públicas de bens e serviços pelos órgãos e instituições do Estado.</p>	<p>prestação de serviços a instituições do Estado, regidas por legislação própria.</p>	<p>n.º 13/2007, de 27 de Junho), foi retirada a possibilidade de o Governo poder negociar benefícios adicionais para “Projectos de Grande Dimensão” (Cfr. artigo 36 a 38 do CBF – Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo Aviso da Assembleia da República, de 30.04.2010). Assim, ao se trazer os megaprojectos para esta lei, com a justificação de beneficiarem de “elevados incentivos fiscais”, para além da desarmonia com os objectivos que se devem ter em conta numa lei para as PPPs, não se tem em consideração que as regras mudaram e, actualmente há grandes limitantes na concessão de incentivos fiscais. Poderia ficar-se com a ideia de que os megaprojectos são abarcados por esta lei para se ter uma forma de se revogar direitos anteriormente adquiridos para projectos já em curso, uma vez que “elevados benefícios” antes possíveis actualmente já não são facilmente realizáveis pela actual legislação. Essa revogação e violação da estabilidade jurídica, para além do impacto negativo para o ambiente de negócios, revelaria uma desprotecção dos particulares, para além de violação de compromissos contratuais</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>assumidos pelo Governo, violação dos princípios norteadores de um Estado de Direito, que tem sido um dos grandes ganhos de que o País tem se orgulhado e pelo qual tem se destacado na conjuntura (concorrencial) internacional.</p> <p>O Artigo 53 da lei das PPPs começa por dar a impressão de que este entendimento estaria errado, ao indicar, por outras palavras, que a lei seria aplicável aos empreendimentos em negociação e futuros, afastando-se assim os já celebrados/em curso. No entanto, o n.º 1 do artigo 54 da lei das PPPs volta a instaurar a incerteza, ao determinar que o Governo poderá renegociar contratos já em curso para, nos termos desta lei, encontrar o melhor equilíbrio!</p> <p>(Note que, independentemente da questão da necessidade de cumprimento das cláusulas contratuais acordadas, a Lei de Investimentos no n.º 2 do artigo 16 determina que, o direito de gozo de incentivos legais devidamente concedidos é irrevogável durante a vigência do respectivo prazo fixado no Código de Benefícios Fiscais.)</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
<p>Artigo 4 Parceria público privada</p>	<p>Constitui <i>parceria público-privada</i> todo o empreendimento que, ao abrigo do contrato para esse efeito celebrado, um parceiro privado se obriga, por sua conta e risco, a realizar o investimento contratualmente acordado e a levar a cabo a exploração, gestão e manutenção adequadas desse empreendimento, prosseguindo um fim ou conjunto de fins de natureza económica, social e financeira em área de domínio público e de interesse colectivo da sociedade moçambicana, com vista a garantir, com a qualidade e na quantidade desejada, a provisão de serviços ou de bens aos utentes da sociedade moçambicana.</p>	<p>(artigo 1 faz remissão para as definições da lei)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Este artigo basicamente vem definir o que se deve entender por PPPs. Sendo assim, deveria constar do Glossário. No entanto, o Glossário da lei já traz a definição de PPPs e, esta encontra-se em contradição com a definição feita neste artigo. Mais um exemplo de imprecisão que dificultará a aplicação/interpretação da lei. Sugerimos a sua eliminação. 2. Este artigo ao referir “área de domínio público e de interesse colectivo da sociedade moçambicana” deixa a dúvida se se está a falar apenas do interesse colectivo relativo às áreas de domínio público ou, se vem alargar mais o âmbito alcançando outras áreas que, não sendo de domínio público, são “interesse colectivo da sociedade moçambicana”. Uma vez que o conceito de “interesse colectivo da sociedade moçambicana” não seja explicitamente delimitado, os limites da sua aplicação tornam-se impossíveis de conhecer, elevando o risco de abuso de discricção na prática. Exige reformulação.

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
<p>Artigo 5 Megaprojecto</p>	<p><i>Constitui megaprojecto todo o empreendimento contratado ou autorizado pelo Governo, cujo valor de investimento exceda o equivalente a quinhentos milhões de dólares americanos (USD 500.000.000,00) e levado a cabo, ao abrigo da Lei de Investimentos e do Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos e respectiva regulamentação, prosseguindo um fim ou conjunto de fins de natureza económica, social e/ou financeiramente viável e tenha um impacto relevante no impulsionamento do crescimento e desenvolvimento económico nacional, na balança de pagamentos e no erário público.</i></p>	<p>(artigo 1 faz remissão para as definições da lei).</p>	<p>Confira comentário feito no âmbito da definição constante do Glossário (artigo 1 da lei), bem como comentário relativo ao âmbito de aplicação (artigo 3 da lei), acima.</p> <p>Sugerimos a eliminação desta disposição uma vez que (i) as definições devem constar do Glossário; e (ii) o Glossário desta lei já contém a definição de megaprojectos.</p>
<p>Artigo 6 Fins dos Empreendimentos</p>	<p>1. Os empreendimentos de parcerias público-privadas e outras concessões empresariais e megaprojectos têm por objectivo garantir a prossecução, de forma conjugada e aplicáveis à situação de cada empreendimento concreto, das seguintes finalidades:</p> <ol style="list-style-type: none"> incremento da produção de bens e da prestação de serviços para a satisfação das necessidades do mercado interno, e para exportação; prestação de um contributo efectivo na geração de rendimentos e canalização 	<p>Artigo 4 (Fins dos empreendimentos)</p> <p>A prossecução, por cada empreendimento concreto, dos fins previstos nos termos do artigo 4 da Lei nº .../2010, de de....., devem ser conjugados com as políticas, programas, estratégias e objectivos de crescimento económico e desenvolvimento social definidos e prosseguidos pelo Governo, tendo em conta as circunstâncias específicas do momento e do local em que o empreendimento for levado a cabo.</p>	<p>1. Entendemos que a “<i>satisfação das necessidades do mercado interno</i>” não passará a ser uma obrigação que poderá ser imposta aos projectos que actualmente ou futuramente pretendam estar virados para a exportação. O contrário levaria a necessidade de, pelo menos, obter-se um equilíbrio através do estabelecimento que tal abastecimento seria feito segundo regras concorrenciais e condições oferecidas pelos mercados, de forma a não se perder o interesse económico de muitos empreendimentos.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>de recursos para o incremento do erário público, e</p> <p>e) desenvolvimento da capacidade do empresariado nacional, o estabelecimento e consolidação de ligações empresariais com as pequenas, micro e médias empresas e a promoção de uma maior inclusão social de moçambicanos nos empreendimentos económica e financeiramente viáveis levados a cabo no País.</p>		<p>2. Relativamente à questão do “contributo efectivo para o erário público”, sugerimos o acréscimo da frase “<i>nos casos aplicáveis e de acordo com critérios específicos definidos no Regulamento</i>” (critérios estes que deverão ser fixados de forma clara e de modo a não criar desincentivo a investimentos avultados). Pretende-se que quaisquer pagamentos a serem feitos tenham base legal e, adicionalmente, critérios de definição e devida fundamentação de forma a evitar-se arbitrariedades advenientes de uma norma fixada em termos genéricos.</p> <p>3. Relativamente à capacidade empresarial nacional, sugerimos que se acrescente a frase “<i>analisados de forma objectiva e viável de modo a não comprometer a eficiência económica e operacional do empreendimento em causa.</i>” Se as PPPs pretendem trazer maior eficiência económica, esta participação e ligações empresarias deverão ocorrer sob análises objectivas de viabilidade e ganhos. Se for feita apenas para atender a imposições legais e ou objectivos</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>políticos, temos clara contradição e choque entre metas a serem alcançadas.</p> <p>4. De modo geral, podemos dizer que na medida que o diploma venha a tratar apenas de PPPs, e não pretender alcançar megaprojectos e outros empreendimentos levados a cabo sob forma de concessão, esta lista de fins no Artigo 6 é mais propriamente matéria de uma política governamental, registada em forma de resolução do Conselho de Ministros, e não duma lei. Depois, nos casos concretos, é garantir que quem representa o Estado nas negociações com os potenciais parceiros siga de facto as linhas orientadoras da política.</p>
<p>Artigo 7 Princípios básicos orientadores</p>	<p>1. Nos termos e para efeitos da presente Lei, constituem princípios básicos orientadores para a elegibilidade de iniciativas empresariais a empreendimentos de parcerias público-privadas e outras formas de concessão empresarial e megaprojecto, de entre outros, os princípios da garantia de:</p> <p>a) prossecução dos fins previstos no artigo 6 desta Lei aplicáveis a cada</p>	<p>Artigo 5 (Princípios básicos orientadores)</p> <p>1. Para fundamentação da necessidade e do enquadramento ou elegibilidade de uma iniciativa empresarial a empreendimento de parceria público-privada e outra forma de concessão empresarial ou megaprojecto, tendo em conta o disposto no artigo 7 da Lei nº/2010/ de de, a</p>	<p>1. Sugerimos que ao invés de “...aplicáveis a cada empreendimento...”, fique “conforme sejam aplicáveis a cada empreendimento...”. Isto clarifica que os fins fixados no artigo 6 não devem ser considerados cumulativos.</p> <p>2. Como será aferida a “idoneidade dos gestores”? É preciso cautela nas regras</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>empreendimento concreto;</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>f)</p> <p>g) idoneidade e dos gestores e capacidade jurídica e empresarial duradoira da entidade implementadora e/ou gestora do empreendimento.</p>	<p>entidade responsável pela tutela sectorial, em articulação com a entidade de tutela financeira, deve assegurar a clara definição e estabelecimento dos princípios básicos orientadores do processo de cada empreendimento concreto, em especial quando este seja de iniciativa privada.</p> <p>2. Os princípios fundamentais definidos e estabelecidos nos termos do número anterior devem orientar o processo de elaboração dos estudos de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira bem como de análise e avaliação da proposta do empreendimento e de análise, avaliação e negociação da respectiva proposta de contrato.</p>	<p>com disposições que podem levar a práticas incongruentes.</p>
<p>Artigo 8 Obrigatoriedade da licitação pública</p>	<p>1. Processo de contratação dos empreendimentos contemplados na presente Lei, em áreas de domínio público, deve processar-se por via de concurso público, respeitando os seguintes princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prossecução de interesse público ou colectivo,</p>	<p>Artigo 12 (Obrigatoriedade da licitação pública)</p> <p>1. Com vista à selecção do melhor proponente em termos de qualidade, preço e valor pretendidos em cada empreendimento concreto a levar-se a cabo, todas as propostas de empreendimentos em áreas e sectores de domínio público sujeitam-se à</p>	<p>1. Este artigo opera uma revolução a diferentes níveis legislativos relativamente a progressos legislativos alcançados na tentativa de desburocratização, flexibilização, maior atracção de investidores, entre outros aspectos. A título exemplificativo, o sector mineiro desenvolveu-se consideravelmente</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>transparência, publicidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, boa-fé, estabilidade, motivação, integridade e idoneidade, responsabilidade, boa gestão económico-financeira, celeridade e os demais princípios de Direito Público aplicáveis.</p> <p>2. As propostas de empreendimentos em áreas de domínio público, decorrentes da iniciativa privada, sujeitam-se à licitação destinada à aferição ou adequação da qualidade, preço e condições propostas em cada empreendimento concreto.</p>	<p>licitação em concurso público.</p> <p>2. Do mesmo modo, todas as propostas de empreendimentos em áreas ou sectores de domínio público decorrentes da iniciativa privada sujeitam-se à licitação em concurso público para efeitos de aferição ou adequação da qualidade, preço e valor esperáveis de cada empreendimento concreto para a economia nacional, o erário público e a sociedade moçambicana.</p> <p>3. Apenas quando tenham de beneficiar de incentivos fiscais ou de concessão para prospecção e exploração ou uso de recursos minerais, petrolíferos e demais recursos naturais, as propostas de empreendimentos decorrentes de iniciativa privada em áreas e sectores de domínio privado sujeitam-se igualmente à licitação em concurso público para efeitos de aferição ou adequação da qualidade, preço e valor esperáveis de cada empreendimento concreto para a economia nacional, o erário público e a sociedade moçambicana.</p> <p>4. Nos concursos realizados nos termos dos nºs 2 e 3 do presente artigo, os proponentes originais das respectivas iniciativas de empreendimentos gozam dos seguintes direitos:</p>	<p>nos últimos anos. Alguns investidores firmaram suas posições, outros estão a entrar recentemente no mercado. O sector tem registado e prevê melhorias no incremento do mesmo. Um dos pontos de vantagem tem sido a boa coordenação do Ministério, directamente ou através das suas diferentes Direcções, dos assuntos relativos à área. A concessão mineira até ao momento não exige concurso público, podendo ser solicitada directamente pelo particular num processo de licenciamento normal, mas que não deixa de envolver rigor técnico com o controlo da viabilidade económica, planos e programas técnicos, estudos ambientais, estudos relativos às potencialidades mineiras e, acordos com o Estado para repartição dos benefícios, para além das questões de desenvolvimento social que estes projectos têm privilegiado. É necessário que assim seja uma vez que, no caso normal, quem pede uma concessão mineira já investiu somas avultadas na prospecção e pesquisa ao longo de pelo menos cinco anos para descobrir e desenvolver conhecimento sobre o minério. A obrigatoriedade de um concurso público para esta área retira</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>a) Tomar parte no concurso;</p> <p>b) Ser-lhe, com base nas taxas cobradas pelo levantamento da documentação do concurso, reembolsado o valor dos custos incorridos na elaboração da proposta de empreendimento declarado e documentado no acto da submissão dessa proposta, através da Unidade de PPPs e Megaprojectos, à consideração das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira;</p> <p>c) Ter o direito de preferência, no caso de algum empate no apuramento do concorrente vencedor, quer nas propostas técnicas quer nas propostas financeiras, sendo sua uma das propostas em situação de empate; e</p> <p>d) Ser-lhe atribuída a margem de preferência de 10% (dez por cento) sobre a melhor proposta apurada, quer nas propostas técnicas quer nas propostas financeiras.</p>	<p>todo o interesse em investir na prospecção e pesquisa prévia e toda a flexibilidade até ao momento imputada ao processo, para além de afastar a primazia do MIREM no controlo dos seus investidores.</p> <p>2. A legislação sobre energia está em processo para sua revisão, sendo um dos objectivos desburocratizar as regras apertadas de concurso público para algumas realidades que tal não justifica, visando atrair maiores investimentos nesta área. Mais ainda, visando igualmente adaptações que venham a responder a desafios recentes, como por exemplo é o caso das energias renováveis, onde uma das principais formas de ultrapassar o obstáculo dos seus elevados custos e forma de aproveitamento/armazenamento compatível e outras problemáticas próprias da área precisa passar por uma abertura para uma participação privada muito mais acessível e dinâmica. Toda a inovação para incrementar esta área deixaria de poder ser levada a cabo pela entidade tutelar – Ministério da Energia, na medida em que não estivesse (e muito provavelmente não estaria) de harmonia com esta lei.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>3. A área petrolífera prevê a necessidade de concurso público, mas fixa regras próprias de forma a adequar-se às necessidades da área em questão, para além de prever a possibilidade de negociação simultânea ou directa – Cfr. Artigo 5 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos; e, artigo 4 do Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto – Regulamento das Operações Petrolíferas.</p> <p>4. Note ainda que, as concessões em áreas de recursos minerais e petrolíferas poderão evoluir de licenças de reconhecimento, prospecção e pesquisa, onde o investidor basicamente teve custos para apurar a existência ou não dos recursos e suas potencialidades, não realizando nesta fase nenhum lucro uma vez que não se determinou a comercialidade do recurso e não iniciou a produção. Então, findada as pesquisas, ao requererem a concessão para exploração seriam levados a concorrer com todos os restantes interessados, apenas lhes sendo garantido que teriam uma “margem de 10% de sobre a melhor proposta.” Parece-nos que um total desinteresse</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>recairá sobre as actividades de reconhecimento e de prospecção e pesquisa ou, alternativamente, que os detentores das licenças de prospecção e pesquisa soneguem dados para influenciar a valorização que os seus eventuais concorrentes façam do potencial do jazigo e assim ganhar o concurso. Será muito mais barato nada fazer e, ficar a espera que se lance um “concurso” para exploração de algum recurso já devidamente identificado e com as potencialidades comerciais confirmadas. A título exemplificativo, o n.º 2 do artigo 13 da Lei de Minas determina que “[s]empre que o pedido seja emergente de uma licença de prospecção e pesquisa e o respectivo titular tenha cumprido com as suas obrigações, a concessão mineira solicitada é atribuída. (...)”; o n.º 3 do artigo 12 da Lei de Petróleos determina que “[o] titular do direito de reconhecimento tem o direito de preferência na celebração do contrato de pesquisa e produção se, seis meses antes de expirar o seu direito, requerer e celebrar um contrato de pesquisa e produção.”</p> <p>5. Muitos bens e utilidades de domínio público estão sob gestão de entidades públicas criadas para o efeito. É o</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>caso, por exemplo, dos portos e caminhos-de-ferro do País, que são geridos pelos CFM. Esta entidade, assim como outras em situação idêntica, sem prejuízo das regras do <i>procurement</i> aplicadas conforme os casos abrangidos (referido a seguir), têm gerido a concessão para exploração ou gestão dos bens e serviços inerentes ao domínio público sob sua competência de forma flexível e procurando responder à dinâmica e necessidades do sector. Muitos dos compromissos assumidos neste âmbito, bem como o controlo até agora assumido, estarão seriamente comprometidos com o presente anteprojecto da lei das PPPs.</p> <p>6. O abastecimento de água, um bem essencial às necessidades colectivas não tem sido totalmente coberto pelo Estado. Neste âmbito, as iniciativas privadas têm se mostrado uma necessidade, de tal forma que reformulação e estudos recentes foram desenvolvidos de forma a procurar-se trazer as iniciativas informais para parcerias com o Estado. Até que ponto este anteprojecto coloca, também, este tipo de realidades em jogo?</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>7. Note que, a regra de Direito clara e lógica que até ao momento tem funcionado é a seguinte:</p> <p>(i) existe o Decreto n.º 54/2005, de 13 de Dezembro, que contém as regras sobre contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, que abarca as consultorias e concessões (estas últimas, para exploração de actividades, bens ou serviços de domínio público). Este é um regime geral. Aqui a regra é concurso público mas, mesmo assim e verificada a necessidade de, caso a caso serem ponderadas excepções, este decreto traz regras sobre regimes excepcionais aplicados conforme diferentes critérios a serem verificados – valores envolvidos, interesses em jogo, complexidade das matérias, urgência das necessidades; e ainda, admite-se regimes especiais quando tal seja acordada no âmbito de tratados ou acordos internacionais, ou no âmbito de projectos financiados (cfr. artigo 6 a 9 do Decreto 54/2005). E, mesmo assim, este decreto sofreu recentemente revisão uma vez ter se verificado que o mesmo trata</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>algumas matérias com excessiva complexidade e burocracia, levando a artificios legais para a sua não aplicação. (Seria prudente retirar-se alguma aprendizagem desta experiência).</p> <p>(ii) existe legislação sectorial específica que, nos casos que se verificou necessário, criou-se/manteve-se regras específicas de concurso público e ou de acesso dos particulares aos recursos em causa. Estas regras, porque elaboradas a considerar as preocupações próprias de cada Ministério ou área, têm primazia, sendo aplicadas as regras genéricas apenas aos casos gerais que não têm tratamento específico (são os casos já referidos da área mineira, petrolífera, energia, bem como outras como florestas e fauna bravia, águas, estradas com portagem, portos e caminhos-de-ferro etc.).</p> <p>Com a lei das PPPs em análise “amarra-se” as regras sectoriais. Ou seja, os ministérios deixam de ter campo de actuação para aprovação de normas que se adequem às necessidades dos seus sectores, a cada momento, uma vez que coloca-se esta</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>lei como tecto e, por sua vez, esta lei veio tornar-se mais burocrática e complexa.</p> <p>8. É necessário ter-se em atenção que tanto o anteprojecto da lei como do regulamento, apesar de pretenderem abarcar apenas actividades em áreas de domínio público, depois acabam criando uma série de disposições que fazem o alargamento deste âmbito. Um dos alargamentos, que deve ser corrigido, é o facto de haver referência às concessões em “áreas do domínio privado. Veja por ex. o n.º 3 do artigo 12 do anteprojecto do regulamento.</p>
<p>Artigo 9 Prazo do contrato</p>	<p>1. A duração do contrato relativo ao empreendimento resultante da licitação pública nos termos do artigo 8 desta Lei, em áreas de domínio público, é contada a partir da data do início da produção ou exploração desse empreendimento e determinada tendo em conta a atractividade económico-financeira e o tempo necessário para a recuperação do capital investido, não podendo, em caso algum, exceder o período de:</p> <p>a) 25 (vinte e cinco) anos, tratando-se de</p>	<p>Artigo 13 (Prazo do contrato)</p> <p>1. Tendo em conta o capital total investido, a atractividade económico-financeira expressa na dimensão do lucro anual acumulado após os impostos e o tempo necessário para a recuperação do capital investido, o prazo do contrato de cada empreendimento concreto fixa-se em:</p> <p>a) 15 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita</p>	<p>Aplica-se o comentário feito no item anterior. Adicionalmente note que:</p> <p>1. Esta regra claramente contraria princípios sectoriais adequados a algumas áreas em concreto. Por ex.: na área mineira, desde que as obrigações contratuais e legais estejam cumpridas, impostos pagos, obrigações contratuais cumpridas, entre outros requisitos fixados, o concessionário poderá renovar por quantas vezes pretender, durante a</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>contrato de concessão;</p> <p>b) 20 (vinte) anos, no contrato de cessão de exploração; e</p> <p>c) 15 (quinze) anos, no contrato de gestão.</p> <p>4. Excepcionalmente, poderá a duração do contrato ser objecto de extensão, no processo da negociação do contrato inicial ou por adenda subsequente para efeitos de compensação de:</p> <p>a) prejuízos decorrentes de avultados investimentos efectivamente realizados em infraestruturas de utilidade pública;</p> <p>b).....;</p> <p>c).....;</p> <p>5. Todo o contrato a outorgar deve salvaguardar a obrigação de a entidade contratada efectuar os investimentos, reinvestimentos e transferência de tecnologia e do “saber fazer”, durante a vigência do contrato, e assegurar a manutenção da capacidade produtiva ou de prestação de serviços em níveis, qualidade, eficiência, padrões e especificações acordados, bem como a devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato, em boas condições operacionais.</p>	<p>a recuperação do capital investido num período inferior a 8 anos;</p> <p>b) 16 a 20 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período de 8 a 12 anos;</p> <p>c) 21 a 24 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período de 13 a 15 anos;</p> <p>d) 25 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período superior a 15 anos.</p> <p>2. No contrato de cessão de exploração, o prazo fixa-se no intervalo de:</p> <p>a) 15 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período inferior a 8 anos;</p> <p>b) 16 a 18 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período de 8 a 10 anos;</p> <p>c) 18 a 20 anos, quando o lucro</p>	<p>vida útil da mina (Cfr. n.º 5 do artigo 13 da Lei de Minas – Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho; e, artigos 51 e 52, ambos do Regulamento da Lei de Minas, Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro). Na área petrolífera a prorrogação é igualmente garantida uma vez verificadas as condições legalmente fixadas – Cfr. por ex.: artigo 13 do Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto). Diversa outra legislação traz regras diferentes em matéria de prazos e sua prorrogação – Cfr., por exemplo: a Lei de Electricidade, Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro prevê 50 anos renováveis (art. 12). O mesmo se diga em relação a área florestal (Lei n.º 10/99, de 22 de Dezembro, n.º 4 do art. 16), Lei das Águas (Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto) e Lei das Telecomunicações (Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, art. 19). Essas diferenças terão cada uma a sua lógica económica, analisado aquando da preparação do instrumento que regula o sector. Assim, seria desejável a pautar por um tratamento sectorial da questão de prazos em vez de meter tudo no mesmo saco.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período de 10 a 12 anos;</p> <p>d) 20 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período superior a 12 anos.</p> <p>3. No contrato de gestão, o prazo fixa-se no intervalo de:</p> <p>a) 10 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período inferior a 3 anos;</p> <p>b) 11 a 12 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período de 7 a 8 anos;</p> <p>c) 13 a 14 anos, quando o lucro acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período de 5 a 6 anos;</p> <p>d) 15 anos, quando o lucro</p>	<p>2. Questiona-se sobre o significado do termo “biológicas” no âmbito do n.º 2 do artigo 9.</p> <p>3. Relativamente a alinha a) do n.º 4 do artigo 9, nota que não importa se os investimentos em infra-estruturas de utilidade pública foram de pequena dimensão e não “avultado” (dimensionamento aparentemente deixado à imaginação do regulador). Desde que tenham sido feitos investimentos nesta área, deverá haver a garantia de os recuperar.</p> <p>4. Quanto ao n.º 5 do artigo 9 da lei é importante notar que a entidade em causa pode ter direitos e protecções a nível dos registos de propriedade intelectual/industrial, sobre os quais teria o legítimo interesse em exigir que os mesmos fossem respeitados de forma a manter o aproveitamento económico daí resultante, dentro dos prazos e segundo as condições legais tratadas neste campo em concreto. Note ainda que, o n.º 1 do artigo 13 da Lei de Investimentos determina que “O Estado garante a segurança e a protecção jurídica da propriedade</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>acumulado após impostos permita a recuperação do capital investido num período superior a 6 anos.</p> <p>4. Findo o prazo fixado nos termos dos números anteriores, há lugar a uma nova licitação pública na base dos termos e condições a ajustadas, sob a assessoria da Unidade das PPPs e Megaprojectos, de forma coordenada, pelas entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira e mas em caso algum em termos e condições mais gravosas para a entidade contratante comparativamente aos termos e condições do contrato inicial.</p> <p>5. O prazo do contrato só pode ser prorrogado, por um período não superior à metade do prazo inicial, para efeitos de compensação:</p> <p>a) de investimentos adicionais realizados por solicitação expressa e fundamentada da parte contratante e mediante o consentimento conjunto e expresse das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira;</p>	<p>sobre os bens e direito, incluindo os direitos de propriedade industrial, compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados (...).” Sugerimos acrescentar na parte final deste n.º 5 a frase: <i>“sem prejuízo das regras sobre direitos de propriedade intelectual, reconhecidos e protegidos pelo Estado moçambicano.”</i></p> <p>Nota: em Moçambique está em vigor o Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, que aprova o Código da Propriedade Industrial (que trata de registo e protecção de inovações por patentes, modelos de utilidade etc., assim como protecção de marcas, nomes comerciais etc.); e a Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, que aprova os Direitos dos Autores (e trata da protecção de obras e outras descobertas ou inovações não abarcadas pelo Código da Propriedade Industrial).</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>b) prática de preço ou tarifa administrativamente fixado por determinação do Governo;</p> <p>c) mitigação de efeitos negativos reais decorrentes de eventos de força maior efectivamente ocorridos;</p> <p>6. Compete à autoridade reguladora bem como às entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira assegurar o acompanhamento e monitoria do cumprimento, pela parte contratada, das suas obrigações de efectuar os investimentos e reinvestimentos acordados e a transferência de tecnologia e do “saber fazer” durante a vigência do contrato e, em particular, nos últimos cinco (5) anos, para se garantir a manutenção da capacidade produtiva ou de prestação de serviços em níveis, qualidade, padrões e especificações acordados bem como a devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato, em boas condições operacionais.</p>	
<p>Artigo 11 Sujeição a dupla tutela</p>	<p>Os empreendimentos de parcerias público-privadas e outras formas de concessão empresarial e megaprojectos estão, em</p>	<p>(O artigo 6 trata das competências da tutela sectorial e o artigo 7 trata das competências da tutela financeira).</p>	<p>Os investidores passarão a ter que articular com duas entidades com os mesmos poderes sobre o</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	simultâneo, sujeitos à tutela sectorial e à tutela financeira.		<p>empreendimento? E se as entidades não estiverem de acordo relativamente a viabilidade ou outros aspectos do empreendimento, de quem será a palavra final? Quem terá o poder de decidir avançar ou não com o empreendimento?</p> <p>Defendemos que a entidade sectorial deve continuar a ser o órgão tutelar único. As autoridades financeiras jogam um papel fundamental, mas este papel deve restringir-se ao apoio a ser concedido às entidades sectoriais na tomada de decisões, fazendo recomendações, pareceres, chamadas de atenção etc. O poder final deve ser da entidade colocada para gerir e definir as políticas da área em causa.</p> <p>Introduzir um conceito novo de “dupla tutela” viria criar confusão nas competências e poderes, diminuir os poderes de controlo de cada Ministro sobre o seu sector (é necessário ter-se em conta, igualmente, situações de descontentamento e desmotivação dentro da Administração Pública, motivado pelo sentimento de diminuição/retirada de poderes sem justificação aceitável), criar burocracia e confusão para os investidores na hora de</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>decidir quem será a entidade-chave para articulação e coordenação.</p> <p>Portanto, o mais adequado seria manter a tutela sectorial, apoiada pela assessoria da autoridade financeira (Ministério das Finanças). É que na prática, sabemos que nas concessões de porte, o ministério de tutela normalmente não negocia nas matérias que sejam da responsabilidade do Ministério das Finanças. Isso funciona, com algumas demoras. Se o Ministério das Finanças já tem primazia na matéria que lhe diz respeito, qual a razão de estender ainda mais o seu campo de actuação? Que benefícios adicionais trará ao Governo ou ao País?</p> <p>Não devemos esquecer ainda, como acima referido, que o Tribunal Administrativo continuará a ter o seu papel fiscalizador nos casos que o legislador definiu pertinência para o efeito (e, adicionalmente, note que mesmo a legislação relevante nesta matéria foi recentemente alterada para trazer mais flexibilidade e desburocratização).</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
<p>Artigo 12 (Tutela Sectorial)</p>	<p>Compete à tutela sectorial garantir o enquadramento dos empreendimentos sob sua alçada na políticas, estratégias e planos de desenvolvimento do respectivo sector bem como superintender todo o processo de identificação, concepção, definição dos princípios orientadores concretos, elaboração de estudos de viabilidade social, ambiental, económica e financeira, implementação e a exploração, funcionamento e manutenção desses empreendimentos, em estreita articulação com a tutela financeira.</p>	<p>Artigo 6 (Tutela sectorial)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A tutela sectorial sobre cada empreendimento de parceria público-privada e outra forma de concessão empresarial ou megaprojecto é exercida pelo Ministério que superintenda o sector de actividade económica em que o empreendimento se insere, de conformidade com a organização governamental instituída. 2. A tutela sectorial sobre cada empreendimento compreende o exercício efectivo das seguintes funções e competências: <ol style="list-style-type: none"> a) Garantir a prossecução dos fins de cada empreendimento sob sua tutela sectorial em conformidade com as opções económicas e financeiras decididas pela entidade com as competências de tutela financeiras; b) Definir o enquadramento de cada empreendimento na política, estratégia e planos de desenvolvimento económico ou 	<p>Conforme discutido acima, este artigo (a semelhança do 14) devia desaparecer, porque cada regulador sectorial tem as suas atribuições e competências. Assim, a indicação das competências feitas neste artigo pode pecar por defeito ou por excesso com riscos para o parceiro privado e para celeridade e flexibilidade pretendida.</p> <p>Não percebemos o significado do verbo “globalizar” referido na alínea m) do Artigo 6 do regulamento.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>social no respectivo sector;</p> <p>c) Definir, com clareza e de acordo com o disposto no artigo 5 da Lei nº .../2010, de de, os princípios básicos orientadores da elegibilidade de cada iniciativa empresarial a empreendimento a levar a cabo ao abrigo desta Lei e garantir, na análise, avaliação, acompanhamento e monitoria de cada empreendimento, a observância desses princípios;</p> <p>d) Providenciar a identificação, concepção dos empreendimentos e a elaboração dos respectivos estudos de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira;</p> <p>e) Assegurar a realização dos actos previstos para cada fase do processo do empreendimento;</p> <p>f) Propôr, à apreciação e decisão da entidade responsável pela tutela financeira, as opções económicas e financeiras relativas ao empreendimento sob sua tutela sectorial;</p> <p>g) Pronunciar-se sobre as opções económicas e financeiras a tomar, para o empreendimento</p>	

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>sob sua tutela sectorial, por iniciativa da entidade responsável pela tutela financeira;</p> <p>h) Assegurar, em qualquer das fases do processo do empreendimento, a análise e monitoria da partilha dos benefícios e da prevenção de riscos para o Estado e para a economia nacional e a sociedade moçambicana;</p> <p>i) Providenciar a facilitação do gozo de eventuais garantias ou incentivos concedidos pelo Estado ao empreendimento;</p> <p>j) Providenciar a entrega, pela parte contratada, das garantias a prestar nos termos do respectivo contrato celebrado, bem como a sua guarda e actualização junto da entidade responsável pela tutela financeira;</p> <p>k) Cooperar no accionamento de garantias prestadas, nos termos contratuais, assim que ocorram em definitivo circunstâncias determinantes de tal procedimento;</p> <p>l) Cooperar na facilitação da recolha e análise regulares da</p>	

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>informação económico-financeira de cada empreendimento;</p> <p>m) Globalizar a elaboração dos relatórios de desempenho dos empreendimentos, em áreas específicas de responsabilidade da tutela sectorial; e</p> <p>n) Assegurar e zelar pela observância das disposições da Lei nº .../2010, de ... de, e do presente Regulamento..</p>	
<p>Artigo 14 Autoridades reguladoras</p>	<p>As funções e competências das tutelas sectorial e financeira são complementadas pelas atribuições e competências de autoridades reguladoras, criadas pelo Governo por áreas de especialização sectorial ou subsectorial em que os empreendimento realizem investimentos e levem a cabo a exploração e gestão das correspondentes actividades empresariais.</p>	<p>Artigo 9 (Autoridade reguladora)</p> <p>1. Em complemento às funções e competências das tutela sectorial e financeira de que tratam os artigos 6 e 7 do presente Regulamento, a autoridade reguladora da área do empreendimento exerce sobre os empreendimentos da respectiva área de actuação as suas funções e competências técnicas com vista a garantir o cumprimento pleno das obrigações contratualmente assumidas pelas partes contratantes e a observância da legislação, regras, padrões, níveis e especificações dos investimentos, da produção e/ou</p>	<p>Confira comentário que se fez acima, no Glossário da lei e relativamente à definição do termo “Autoridade Reguladora.”</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>dos serviços e sua comercialização.</p> <p>2. Na ausência da autoridade reguladora, algumas das suas funções técnicas podem ser exercidas por um perito independente (<i>“independent engineer”</i>), nos termos acordados entre as partes contratantes e em articulação com as entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira nas respectivas áreas de actuação.</p>	
<p>Artigo 15 (Entidade implementadora e gestora de empreendimento)</p>	<p>Para confinação e conhecimento claro e facilidade de controlo de riscos e da partilha equitativa de benefícios em cada empreendimento de parceria público-privada ou outra forma de concessão empresarial e megaprojecto, a entidade implementadora desse empreendimento deve assumir a forma de sociedade comercial autónoma e com capacidade jurídica e empresarial duradoira ao longo da vigência do contrato relativo a esse empreendimento, cuja responsabilidade de implementação e de exploração da respectiva actividade e sua gestão e manutenção em boas condições operacionais lhe compete.</p>		<p>Lembremos o comentário que se fez acima, a respeito da definição do termo “parceiro privado” no Glossário, que se reverifique se não haverá PPPs que possam ser geridas por associações, cooperativas ou outras pessoas colectivas, caso estas manifestem interesse para o efeito.</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
Artigo 19 a 29	Matéria relativa à partilha de benefícios.	Artigo 30 a 42.	Para além dos comentários feitos nos artigos que destacamos abaixo e, tal como referido na apreciação genérica, estes artigos estão redigidos de forma complexa e com disposições que deixam incerteza para os investidores, considerando que há abertura para mudanças contratuais constantes, critérios diferenciados, entre outros. Como mencionamos na Parte 1 deste trabalho, a transparência com que se possa eventualmente aplicar este instrumento é afectado na razão inversa da sua complexidade. As matérias reunidas sob a rubrica de “partilha de benefícios e riscos” são de tão ordem diversos e complexos, e tão opaco seja a sua relativa ponderação no balanço das tutelas, que admitem de grande abuso da discricção na prática.

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
<p>Artigo 20 Envolvimento do empresariado nacional e da sociedade moçambicana</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os empreendimentos levados a cabo pelo empresariado nacional devem contemplar a participação reservada para pulverização pela sociedade moçambicana, em percentagem nunca inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo capital social ou do consórcio constituído para o empreendimento. 2. Todo o empreendimento de parceria público-privada ou outra forma de concessão empresarial e megaprojecto que envolver parceiro ou investimento estrangeiro deve contemplar: <ol style="list-style-type: none"> a) A livre participação do empresariado nacional em percentagem dependente da capacidade desta de realização e acompanhamento de eventuais aumentos de capital; e b) A participação reservada para pulverização pela sociedade moçambicana, em percentagem nunca inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo capital social ou do consórcio. 3. O Governo deve adoptar medidas que permitam e facilitem a participação, de forma transparente e socialmente inclusiva, de empresas nacionais e de 		<p>Pela leitura, fica-se com o entendimento que a lei das PPPs pretende reservar 20% do capital para nacionais de forma obrigatória e, independentemente da viabilidade e pertinência desta participação. Para além desta participação, e obrigatoriamente, uma percentagem adicional, embora não definida, em termos comerciais e competitivos normais.</p> <p>Antes de mais, a percentagem fixada, que parece-nos elevada, pode comprometer os mecanismos de gestão pretendidos pelo investidor. Note que, a diminuição da faculdade de controlar e dispor das acções da sociedade, diminui não só o poder de controlo societário, como também, os mecanismos de financiamento de que os investidores poderiam lançar mão para financiar o empreendimento, na busca de parceiros com capital para injectar no projecto, constituição de garantias entre outras formas de usar as mesma.</p> <p>Na medida que a intenção do articulado é de garantir uma participação de 20% para cidadãos nacionais em termos gratuitos (o chamado <i>free carry</i> em Inglês), enfatizemos que isso equivaleria à morte anunciada para muitos</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>cidadãos moçambicanos em cada empreendimento, quer por via da sua participação directa quer através da oferta pública de acções representativas da porção do capital social reservada ou detida em cada empreendimento para a participação moçambicana.</p>		<p>projectos. Quanto mais se tem que investir na prospecção, acompanhado por parceiros que por lei não participam o risco através da sua quota-parte do financiamento, menos se estaria disposto a arriscar em Moçambique.</p> <p>Somos da opinião que toda a participação nacional deve ser feita no formato facultativo e de incentivo e, não de imposição legal; e, por outro lado, deve ser feita nas regras comerciais e competitivas normais.</p> <p>Esta medida pretende também que o empresariado nacional se prepare e se capacite para ser elegível, e não participe apenas porque a lei impõe a sua participação. Esta solução em nada contribui para a formação de um empresariado competitivo. Somos sempre a favor de participação de nacionais; o que é preciso é que haja transparência e rigor na forma de participação.</p> <p>Notar que o regulamento, em si bastante extensa, é mudo a respeito das medidas a adoptar “que permitam e facilitem a participação, de forma transparente e socialmente inclusiva, de empresas</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			nacionais e de cidadãos moçambicanos em cada empreendimento (...).” Se o próprio legislador ainda não descobriu a solução para o problema, talvez não seja momento propício lançá-lo às costas do sector privado, por criar uma obrigação jurídica correspondente.

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
<p>Artigo 21 Taxa ou prémio de adjudicação</p>	<p>1. No acto da assinatura do contrato de concessão ou de cessão de exploração ou de gestão, relativo a cada empreendimento financeiramente viável, é devido o pagamento da taxa ou prémio de adjudicação.</p> <p>2. O valor da taxa ou prémio de adjudicação é determinado em função da atractividade económico-financeira expressa na dimensão do lucro anual acumulado após os impostos, não podendo, em caso algum, ser inferior a 5% (cinco por cento) e nem superior a 10% (dez por cento) do valor correspondente ao lucro médio anual esperado após impostos ao longo do prazo acordado para concessão ou cessão de exploração ou de gestão do empreendimento.</p>	<p>Artigo 32 Taxa ou prémio de adjudicação</p> <p>1. Tendo em conta a atractividade económico-financeira expressa na dimensão do lucro anual acumulado após os impostos em cada empreendimento e o tempo de recuperação do capital investido a que aludem os nºs 1 e 2 do artigo 13 deste Regulamento, a taxa ou prémio de concessão ou de cessão de exploração, a pagar pela parte contratada numa única prestação e no acto da assinatura do contrato, fixa-se em:</p> <p>a) 10% do lucro médio anual após impostos, nos contratos com prazo de 15 anos;</p> <p>b) 8% do lucro médio anual após impostos, nos contratos com prazo de 16 a 20 anos;</p> <p>c) 6% do lucro médio anual após impostos, nos contratos com prazo de 21 a 24 anos;</p> <p>d) 5% do lucro médio anual após impostos, nos contratos com prazo de 25 anos.</p> <p>2. O pagamento da taxa ou prémio de adjudicação é efectuado junto da Direcção da Área Fiscal a que o empreendimento ou a respectiva</p>	<p>Para além desta taxa, outras várias são fixadas, independentemente dos impostos devidos e outros benefícios acordados entre as partes. A taxa é calculada com base no lucro médio anual, no entanto, é para ser paga no acto da assinatura do contrato. Pretende-se calcular com base numa “estimativa” de lucro? E se o lucro alcançado for menos, haverá devolução do excesso pago? Com juros? Como, se todo o risco comercial é para ser levada pelo parceiro privado?</p> <p>Para além do facto de a taxa fixada nestes termos poder vir a resultar bastante penosa para os investidores, a falta de critérios claros não é desejável. Note ainda a eventual intenção de se reduzir os ganhos ou investimentos, de forma a se reduzir o lucro apurado e, com isso, as diferentes taxas que incidirão sobre o mesmo.</p> <p>Notar que na área petrolífera, taxas do género do prémio de adjudicação (vulgo <i>signing bonus</i> em Inglês) existem sim em alguns outros países. Mas normalmente fazem parte do quadro em países já objecto de extensiva prospecção, e quando as concessões são localizados em áreas onde sabe-se desde já que haja</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>sede estiver adstrito.</p> <p>3. Nos casos em que a entidade contratante não seja directamente o Estado ou um órgão do Governo, a parte do valor da taxa ou prémio de concessão ou cessão de exploração fixada e consignada no Decreto ou diploma ministerial conjunto das entidades responsáveis pelas tutelas financeira e sectorial que aprovar o contrato relativo ao empreendimento pode ser directamente paga pela contratada a essa entidade contratante.</p>	<p>petróleo. Ora, em Moçambique, ainda não se descobriu hidrocarbonetos em estado líquido, e todo o capital que cá venha é capital de risco. Por isso, quem venha ao País apesar do prémio de adjudicação (de certeza menos que de outra forma haviam de vir) simplesmente vai diminuir o seu orçamento de prospecção de modo a poder pagar o prémio. O resultado líquido será menos prospecção e por isso menor chance de descobrir hidrocarbonetos, com os benefícios que daí haviam de advir para o País.</p> <p>Nessa fase do desenvolvimento do País, deve-se abster de cobrar taxas deste género, pautando por contraste que os investidores invistam e constroem de modo a gerar resultados e receitas tributárias normais no mais curto espaço do tempo possível.</p>
<p>Artigo 22 (Taxa de concessão ou de cessão de exploração)</p>	<p>1. O contrato de concessão ou de cessão de exploração, relativo a cada empreendimento económica e financeiramente viável e que não esteja sujeito à aplicação do regime fiscal das actividades mineira ou petrolífera, deve fixar, de modo explícito, a forma de</p>	<p>Artigo 33 Taxa de concessão ou de cessão de exploração</p> <p>1. Tomando em conta a atractividade económico-financeira expressa na dimensão do lucro anual acumulado após os impostos em cada</p>	<p>Veja comentário anterior. A prioridade deve ser o investimento, e com ele, a produção de receita através dos impostos geralmente aplicáveis, em vez de taxas devidas no momento de assinatura de contratos que dificilmente se possa financiar quando o</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>determinação dos valores de remuneração ao Estado, via taxa da concessão ou de cessão de exploração, pela cedência dos direitos e do empreendimento objecto de contratação.</p> <p>2. A taxa de concessão ou de cessão de exploração compreende a taxa fixa e a taxa variável cujo deve ser determinado tendo em conta a atractividade económico-financeira expressa na dimensão do lucro anual acumulado após os impostos, não podendo em caso algum::</p> <p>a) A taxa fixa, de valor fixo correspondente a uma percentagem que não deverá ser inferior a 5% (cinco por cento) e nem superior a 10% (dez por cento) do lucro médio anual previsto ao longo do prazo acordado para a concessão ou cessão de exploração do empreendimento, na base do respectivo modelo económico-financeiro analisado e acordado entre as partes contratantes; e</p> <p>b) A taxa variável, uma parte percentual do valor da receita bruta, líquida de impostos indirectos</p>	<p>empreendimento e o tempo de recuperação do capital investido a que aludem os nºs 1 e 2 do artigo 13 deste Regulamento, a <i>taxa fixa de concessão</i> ou <i>de cessão de exploração</i>, a pagar pela parte contratada, fixa-se em:</p> <p>a) 10% do lucro médio anual após impostos, nos contratos com prazo de 15 anos;</p> <p>b) 8% do lucro médio anual após impostos, nos contratos com prazo de 16 a 18 anos;</p> <p>c) 6% do lucro médio anual após impostos, nos contratos com prazo de 18 a 20 anos;</p> <p>d) 5% do lucro médio anual após impostos, nos contratos com prazo de 20 anos.</p> <p>2. A <i>taxa variável de concessão</i> ou <i>de cessão de exploração</i> a pagar pela parte contratada e incidente sobre a receita bruta, deduzida de impostos indirectos aplicáveis, realizada em cada período de referência (mensal, trimestral. Semestral ou anual), fixa-se em:</p> <p>a) 10%, nos contratos com o prazo de 15 anos;</p>	<p>empreendimento ainda não começou. Imposições deste género vão fortemente desencorajar a assunção de risco por parte dos privados.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>aplicáveis, efectivamente realizada em cada período de referência acordado (mensal, trimestral, semestral ou anual) acordado, não inferior a 5% (cinco por cento) e nem superior a 10% (dez por cento) da receita bruta realizada.</p>	<p>b) 8%, nos contratos com o prazo de 16 a 18 anos; c) 6%, nos contratos com o prazo de 18 a 20 anos; d) 5%, nos contratos com o prazo de 20 anos.</p> <p>3. O período de referência (mensal, trimestral, semestral ou anual) do pagamento da taxa variável, de concessão ou de cessão de exploração, deve levar em conta a sazonalidade de geração do rendimento em cada empreendimento concreto.</p> <p>4. O pagamento da taxa de concessão ou da cessão de exploração é efectuado junto da Direcção da Área Fiscal a que o empreendimento ou a respectiva sede estiver adstrito.</p> <p>5. Nos casos em que a entidade contratante não seja directamente o Estado ou um órgão do Governo, a parte do valor da taxa de concessão ou de cessão de exploração fixada e consignada no Decreto ou diploma ministerial conjunto das entidades responsáveis pelas tutelas financeira e sectorial que aprovar o contrato relativo ao empreendimento pode</p>	



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		ser directamente paga pela contratada a essa entidade contratante.	

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
<p>Artigo 23 (Comissão de gestão)</p>	<ol style="list-style-type: none"> O contrato de gestão deve fixar a forma de determinação da remuneração do serviço de gestão prestado, via comissão de gestão paga à entidade gestora contratada através de uma parte percentual da receita bruta do empreendimento, líquida de impostos indirectos aplicáveis, gerada em cada período de referência acordado, A comissão de gestão determina-se levando em consideração a dimensão da receita bruta gerada, após dedução dos impostos indirectos aplicáveis, não podendo, em caso algum, ser inferior ao correspondente a 5% (cinco por cento) e nem superior a 10% (dez por cento) do valor da referida receita bruta, líquido de impostos indirectos aplicáveis, gerada em cada período de referência acordado. 	<p>Artigo 34 Comissão de gestão</p> <ol style="list-style-type: none"> Considerando a atractividade económico-financeira expressa na dimensão do lucro anual acumulado após os impostos em cada empreendimento e o tempo de recuperação do capital investido a que aludem os nº 3 do artigo 13 deste Regulamento, a comissão de gestão, determinada na base de uma taxa percentual incidente sobre a receita bruta (líquida de impostos indirectos) gerada no período de referência acordado, fixa-se em: <ol style="list-style-type: none"> 10%, nos contratos com o prazo de 10 anos; 8%, nos contratos com o prazo de 11 a 12 anos; 6% nos contratos com o prazo de 13 a 14 anos; 5% nos contratos com o prazo de 15 anos. O período de referência (mensal, trimestral, Semestral ou anual) do pagamento da taxa variável, de concessão ou de cessão de exploração, deve levar em conta a sazonalidade de geração do 	<p>Veja comentários anteriores.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>rendimento em cada empreendimento concreto.</p> <p>3. Nos casos em que a entidade contratante não seja directamente o Estado ou um órgão do Governo, a parte do valor a parte da comissão de gestão fixada e consignada no Decreto ou diploma ministerial conjunto das entidades responsáveis pelas tutelas financeira e sectorial que aprovar o contrato relativo ao empreendimento pode ser directamente paga pela parte contratada a essa entidade contratante.</p>	
<p>Artigo 26 Lucros e dividendos</p>	<p>1. Todo o empreendimento deve, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, proceder à distribuição e entrega de lucros ou dividendos apurados em cada exercício ou período específico findo.</p> <p>2. Os lucros ou dividendos que couberem ao Estado devem ser entregues aos cofres do Estado no prazo não superior a 6 (seis) meses após o fecho, nos termos legalmente estabelecidos, do exercício económico.</p>	<p>Artigo 38 (Lucros ou dividendos)</p> <p>1. A aplicação de resultados apurados e aprovados periodicamente (numa base mensal, trimestral, semestral ou anual) é apreciada e decidida pelos órgãos competentes da empresa implementadora e/ou gestora de cada empreendimento, ouvido o respectivo conselho fiscal ou conselho de auditoria.</p> <p>2. Aprovada a distribuição de lucros ou dividendos, decorrentes ou relativos ao empreendimento, a parte que couber ao Estado, ou a alguma</p>	<p>Esta previsão pode comprometer o programa da sociedade relativo a investimentos, incremento da produção/actividade etc. A forma e período de distribuição dos lucros/dividendos deve ser matéria de que a sociedade possa continuar a dispor nos termos permitidos pela legislação comercial.</p> <p>O n.º 1 do artigo 110 do Código Comercial determina que, “Nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios nesse sentido.” Nos termos do n.º 2 do</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>entidade pública que o represente, deve ser entregue, nos termos estipulados por diploma conjunto das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, aos cofres do Estado mediante a sua contabilização no âmbito da execução do Orçamento do Estado.</p> <p>3. A entrega da parte dos lucros ou dividendos que caiba ao Estado, nos termos do número anterior, é efectuada na Direcção da Área Fiscal a que o empreendimento ou a respectiva sede estiver adstrito.</p>	<p>mesmo artigo, tal deliberação ainda irá discriminar, para além dos lucros a distribuir (se houverem), as reservas, que para além das reservas legais e estatutariamente definidas, poderão existir as reservas livres.</p> <p>Esta regra do Código Comercial tem todo o sentido, uma vez que a vida societária deve ser conduzida pelos seus gestores/sócios. Estes é que poderão fazer a análise, a cada momento, de qual é a situação financeira da sociedade e decidir pela distribuição ou não de lucros. Assim deve continuar sob pena de condenar as sociedades a gestão ruínosa, entre outros problemas que daí poderiam advir. Por outro lado, deveria interessar ao próprio Estado moçambicano que os lucros voltassem a ser investidos para o incremento da produção nacional, infra-estruturas etc., ao invés de criar formas para que a maior parcela seja exportada do País.</p> <p>Sugerimos que esta disposição seja eliminada. Se tiver que se manter, então, que pelo menos conste do n.º 1 do artigo 26 da lei a frase “sem prejuízo das deliberações das respectivas sociedades contratadas sobre o reinvestimento dos mesmos, constituição de reservas, ou</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>outras aplicações nos termos permitidos pelo Código Comercial e definido pelos órgãos competentes da sociedade.” Adicionalmente, no n.º 2 do mesmo artigo sugerimos que termine com a frase “sem prejuízo do estipulado no número anterior.”</p>
<p>Artigo 30 a 41</p>	<p>Matéria relativa à partilha de riscos.</p>	<p>Artigos 43 a 53.</p>	<p>Para além dos comentários feitos nos artigos que destacamos abaixo, conforme referido na apreciação genérica acima, esta matéria é tratada com excessivo desdobramento que, ao invés de imputar maior rigor apenas faz excessiva dispersão no seu tratamento, trará complexidade na sua aplicação e, mais uma vez, maiores incertezas nas negociações e contratos celebrados.</p> <p>Note que muita da redacção subdividida nas diferentes artigos intitulados com tipologias de riscos diferentes, na verdade consubstanciam meras obrigações legais, fiscais e ou contratuais. Estas poderiam ter um tratamento uniformizado e simplificado, deixando para o título de “Riscos” apenas as situações concretas de partilha equilibrada de responsabilidades, que em PPPs procura-se alcançar.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
<p>Artigo 41 Riscos extraordinários imprevistos</p>	<ol style="list-style-type: none"> Os efeitos dos riscos causados por situações decorrentes de eventos imprevistos de força maior, que não sejam imputáveis a alguma das partes contratantes, devem ser mitigados em termos justos para todas as partes, tendo em devida conta a responsabilidade e as obrigações e direitos contratualmente assumidas e aplicáveis a cada parte contratante. Os riscos decorrentes de qualquer alteração anormal de alguma ou de várias circunstâncias prevaletentes e assumidas aquando da contratação relativa ao empreendimento, e que não sejam objectivamente imputáveis à acção do Governo ou de alguma entidade pública, devem ser objecto de mitigação com base no recurso aos mecanismos aplicáveis aos riscos decorrentes de eventos de força maior. Os riscos que sejam objectivamente decorrentes de actos do Governo ou de alguma entidade pública, são objecto de indemnização à parte ou partes lesadas tendo em devida conta o equilíbrio económico-financeiro equitativo do empreendimento. 	<p>Artigo 53 (Riscos extraordinários imprevistos)</p> <ol style="list-style-type: none"> Os valores e os termos e condições de todo o acordo alcançado amigavelmente para efeitos de mitigação e indemnização em qualquer empreendimento, seja a que título for, deve sempre ser objecto de verificação e confirmação pela entidade responsável pela tutela financeira. O valor de indemnização a título de lucros cessantes, por culpa imputável ao Estado, é o valor actual líquido de tais lucros cessantes determinado com base na rentabilidade média efectiva dos últimos três exercícios económicos cujas contas e balanços tenham sido encerrados e auditados. Sendo os três ou parte dos exercícios findos relativos ao período inicial de exploração do empreendimento serão excluídos aqueles em que tiverem ocorrido prejuízos devido aos elevados custos iniciais, adoptando-se, então, a rentabilidade média prevista dos três primeiros exercícios com lucro. 	<p>Não se deve incluir aqui alteração legislativa do quadro básico fundamental para aplicação do empreendimento. Isto porque o investidor deixa de ter garantia de “estabilidade jurídica”, que pode influenciar a “estabilidade financeira” do projecto.</p> <p>A regra actualmente tem sido, em caso de alteração legislativa, o legislador tem garantido o respeito pelos direitos adquiridos e, tem dado a faculdade de os particulares optarem por manter-se no regime anterior ou transitar para o regime novo. Esta regra, porque traz mais estabilidade, confiança e revela regras aplicáveis a um Estado de Direito que deve garantir e proteger direitos e interesses legítimos dos particulares, não deve agora ser alterada.</p> <p>Assim, sugerimos acrescentar um número 4 ao artigo 41 da lei, que determine o seguinte: <i>“Os riscos extraordinários imprevistos não se aplica às alterações do quadro legal sobre o qual se contratou, sendo as regras de reconhecimento dos direitos adquiridos, transição para o novo regime e ou faculdade de opção por um dos regimes, definido e previsto no instrumento do dispositivo legal em questão.”</i></p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>No nosso entender, o Estado não deve ser contratualmente impedido a prosseguir na evolução natural do quadro legislativo, em matérias de aplicação geral, (p. ex., o quadro ambiental, labor ou de segurança). Deve sim é respeitar a sua própria palavra dada contratualmente, por meio de regimes transitórios que protege os direitos adquiridos dos sujeitos jurídicos. De facto, isso tem sido a prática do Estado Moçambicano até ao momento; abandoná-la agora, por meio da Lei dos PPPs e Megaprojectos, seria um erro grave.</p>
<p>Artigo 43 Revisão e alterações contratuais</p>	<p>1. Decorridos cinco anos de execução do contrato as partes contratantes podem, mediante mútuo acordo, proceder à revisão do contrato para efeitos de ajustamento das cláusulas em que tal ajustamento se mostrar relevante, devendo o contrato ou cláusulas resultantes da revisão obedecer a mesma tramitação observada para efeitos de aprovação e celebração do contrato inicial.</p> <p>2. As partes podem ainda acordar qualquer alteração ou renegociação dos termos ou condições do contrato do</p>	<p>Artigo 56 (Revisão e alteração contratual)</p> <p>Qualquer contrato ou adenda ao contrato resultante da revisão ou alteração de um contrato aprovado pela entidade competente e celebrado deve observar a mesma tramitação seguida para a aprovação e celebração do contrato inicial, nomeadamente, a observância das fases relativas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Análise e avaliação da fundamentada da necessidade de alteração; b) Análise, avaliação e negociação do contrato; 	<p>Havendo mútuo acordo, as partes podem rever o contrato a qualquer momento. Esta disposição é irrelevante e vai passar a ideia que volvidos 5 anos há obrigação de revisão, trazendo assim insegurança contratual. Deve ser suprimida.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>empreendimento, devendo tal alteração obedecer os mesmos trâmites observados no contrato inicial.</p>	<p>c) Formas de mitigação e indemnização, para situações imprevistas;</p> <p>d) Certificação da partilha dos benefícios e prevenção de riscos;</p> <p>e) Aprovação da alteração contratual;</p> <p>f) Celebração da alteração contratual; e</p> <p>g) Submissão à fiscalização prévia e sucessiva da sua execução.</p>	
<p>Artigo 44 Garantias financeiras de desempenho</p>	<p>Em todo o empreendimento, a entidade concorrente e a contratada devem prestar garantias financeiras que assegurem o pleno cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente, para garantir:</p> <p>(i) a seriedade da sua participação no concurso, até à celebração do contrato;</p> <p>(ii) a correcta e integral execução das obras, equipamento e apetrechamento do empreendimento; e</p> <p>(iii) a correcta devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato, em boas condições operacionais.</p>	<p>Artigo 57 (Garantias financeiras de bom desempenho)</p> <p>1. A prestação de garantias financeiras para assegurar a correcta execução do contrato e o pleno cumprimento, pela parte contratada, das obrigações por esta assumidas, em especial, a correcta e integral execução do empreendimento e a sua devolução em boas condições operacionais no termo ou extinção do contrato é sempre obrigatória, particularmente as garantias de implementação ou execução e de manutenção e devolução do empreendimento .</p>	<p>Como serão geridas, como serão prestadas, quem será o depositário, quando serão devolvidas, quais os critérios/máximos etc? Para além destes aspectos, note que esta disposição vai criar novos custos ao empreendimento.</p> <p>Notar que o depósito da garantia junta ao Banco de Moçambique cria, no momento da execução da mesma, um passo adicional que possa dificultar a acção atempada do Estado em acautelar os seus interesses contra a concessionária inadimplente. Isso porque, normalmente, os termos dos prazos das garantias são muito estritos, e os instrumentos perdem valor por completo se não são accionadas correctamente e no devido tempo.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>2. As garantias prestadas devem ser entregues à entidade responsável pela tutela financeira, que as depositará junto do Banco Central até ao termo do respectivo prazo ou ao seu accionamento por incumprimento irreparável das obrigações objecto de tais garantias.</p>	
<p>Artigo 51 Infracções</p>	<p>1. Constitui infracção cometida nas fases de análise, avaliação ou negociação da proposta do empreendimento e do respectivo contrato, bem como infracção cometida e detectada após a celebração do contrato mas antes da sua homologação mediante a fiscalização prévia nos termos da lei:</p> <p>a) a falta de definição, de forma explícita, dos benefícios aplicáveis previstos nesta Lei;</p> <p>b) a inclusão, no contrato, de cláusulas que encerrem ou impliquem a assumpção de algum dos riscos cuja ocorrência deva ser prevenida e vedada, nos termos da presente Lei.</p> <p>2. Constitui infracção cometida na execução do contrato qualquer incumprimento ou violação de uma ou mais disposições da presente Lei, que ocorra na fase da execução do contrato bem como em</p>	<p>Artigo 70 (Nas fases de análise, avaliação ou negociação)</p> <p>1. A infracção manifestamente cometida em qualquer das fases de análise, avaliação ou negociação da proposta de um empreendimento ou do respectivo contrato deve ser comunicada à entidade da respectiva tutela sectorial e/ou tutela financeira, consoante a natureza da matéria objecto da infracção, com a indicação da evidência dos factos que consubstanciem essa infracção.</p> <p>2. Compete à entidade de tutela que superintende a área da matéria objecto da infracção apreciar a comunicação feita sobre a infracção e tomar as diligências que se mostrem adequadas para a sua resolução por via amigável.</p>	<p>As infracções são todas definidas, na lei das PPPs e seu regulamento, de forma muito ambígua. Ou seja, são tipificadas situações que podem comportar uma gama variada de factos a serem qualificados como infracções. Estes artigos deixam total arbitrariedade às autoridades competentes para identificação e qualificação como infracção de situações diversas aqui não tipificadas.</p> <p>Por outro lado, estas infracções não tipificadas e a identificar caso a caso pelas autoridades competentes, darão lugar, basicamente, a não realização do contrato visado ou em curso, ou então a indemnização nos casos em que o contrato já tiver cessado. Repare que não há nenhuma medida intermédia, não obstante a identificação de infracções</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>qualquer fase de implementação, exploração, gestão, manutenção e devolução do empreendimento.</p> <p>3. Constituem infracção pós-contratual a praticada por qualquer das partes contratantes após a vigência do contrato e susceptível de causar prejuízos ou danos ao Estado e à sociedade, relacionados com, ou decorrentes do, empreendimento objecto do contrato expirado ou terminado.</p>	<p>3. Não se alcançando acordo na resolução da infracção por via amigável, a entidade de tutela que superintende a área da matéria objecto da infracção deve aplicar a sanção de suspensão ou de cancelamento da fase de análise, avaliação ou negociação da proposta do empreendimento ou do respectivo contrato em que ocorrer a infracção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 71 (Na celebração do contrato)</p> <p>1. A infracção clausular cometida na fase da negociação e assinatura do contrato de algum empreendimento deve ser comunicada à entidade da respectiva tutela sectorial e/ou financeira, consoante a natureza da matéria objecto da infracção, com a indicação da evidência dos factos que consubstanciem tal infracção.</p> <p>2. Compete à entidade de tutela que superintende a área da matéria objecto da infracção clausular apreciar a comunicação feita sobre a infracção e tomar as diligências que se mostrem adequadas para a sua resolução por via amigável.</p> <p>3. Não se alcançando acordo na resolução da infracção por via</p>	<p>ficar em aberto e, poder abarcar actos de gravidade muito díspares. Por outro lado, não fica igualmente claro os critérios para cálculo de eventuais indemnizações. Por fim, não fica também claro as regras quando a infracção seja da responsabilidade da entidade estatal, uma vez que, pela forma como esta matéria é tratada pode-se entender que alguns infracções não poderiam vir do parceiro privado (por ex.: <i>“a falta de definição, de forma explícita, dos benefícios aplicáveis previstos nesta Lei; a inclusão, no contrato, de cláusulas que encerrem ou impliquem a assumpção de algum dos riscos cuja ocorrência deva ser prevenida e vedada, nos termos da presente Lei.”</i>)</p> <p>O regulamento prevê a possibilidade de resolução amigável antes de aplicação da sanção. Para que o parceiro privado esteja em condições de negociar, é necessário que estejam claras as regras que jogam a seu favor. Por outras palavras, é necessária uma correcta tipificação das infracções para que o particular saiba quando é que terá infringido efectivamente alguma norma. Uma regra legislativa aplicada para garantir essa tipificação tem sido, no final da lei fixar-se uma penalização para a</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>amigável, a entidade de tutela que superintende a área da matéria objecto da infracção deve aplicar a sanção da nulidade contratual ou do acordo em que tiver sido cometida a infracção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72 (Nas fases de execução do contrato)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A infracção cláusula ou cláusulas cometida em qualquer das fases de implementação, exploração, gestão e manutenção do empreendimento deve ser comunicada à entidade da respectiva tutela sectorial e/ou financeira, consoante a natureza da matéria objecto da infracção, com a indicação da evidência dos factos que consubstanciem essa infracção. 2. Compete à entidade de tutela que superintende a área da matéria objecto da infracção apreciar a comunicação feita e tomar as diligências que se mostrem adequadas para a sua resolução por via amigável. 3. Não se alcançando acordo na resolução da infracção por via amigável, a entidade de tutela que superintende a área da matéria objecto da infracção cometida deve aplicar a sanção de rescisão do 	<p>violação de artigos específicos da lei, que são expressamente indicados. Isso sem prejuízo de uma norma genérica que procurará abarcar os casos não expressamente indicados, mas com as necessárias balizas de forma a evitar-se arbitrariedades.</p> <p>De uma forma geral, esta lei das PPPs está a colocar toda a concentração de poderes, controlo e definição de regras nas mãos do parceiro público, e mais especificamente, nas mãos da Unidade dos PPPs e Megaprojectos, deixando para o parceiro privado apenas a assumpção de riscos, sem o necessário equilíbrio</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
		<p>contrato, observando as regras para esse efeito previstas no respectivo contrato.</p> <p>4. A aplicação de qualquer das sanções previstas nos termos dos números anteriores não iliba o infractor da responsabilidade civil ou criminal pelos encargos incorridos ou danos ocasionados pelo incumprimento das obrigações assumidas em qualquer das fases do processo do empreendimento.</p>	
<p>Artigo 52 Sanções</p>	<p>1. Às infracções previstas nos termos do artigo anterior aplicam-se as seguintes sanções:</p> <p>a) a suspensão ou o cancelamento do curso da fase de análise, avaliação ou negociação da proposta do empreendimento ou do respectivo contrato, se a infracção ocorrer antes da celebração desse contrato e não puder ser amigavelmente resolvida,;</p> <p>b) a suspensão ou nulidade contratual, tornando-se o contrato nulo e de nenhum efeito jurídico-legal, se a infracção for detectada após a celebração do contrato e não puder ser amigavelmente sanada, e</p> <p>c) a rescisão contratual, se a infracção</p>	<p>(No regulamento a parte relativa às sanções está incorporada no artigo sobre infracções – veja artigo anterior).</p>	<p>Veja comentário anterior.</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>tiver lugar na fase da execução do contrato bem como em qualquer fase de implementação, exploração, gestão, manutenção e devolução do empreendimento e não puder ser amigavelmente resolvida.</p> <p>d) Indemnização pela parte que tiver praticado a infracção à parte lesada, tratando-se de infracção pós-contratual.</p> <p>2. A aplicação de qualquer das sanções previstas nos termos dos números anteriores não iliba da responsabilidade civil ou criminal pelos encargos incorridos ou danos ocasionados pelo incumprimento das obrigações assumidas em qualquer das fases do processo do empreendimento.</p>		
<p>Artigo 54 Adequação dos contratos outorgados</p>	<p>1. Sem prejuízo da salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro equitativo acordado em empreendimento já outorgado à data da entrada em vigor desta Lei, é permitida a renegociação do contrato de empreendimentos abrangidos nos termos do artigo 3 da presente Lei, com vista ao ajustamento das cláusulas relativas à partilha equitativa de benefícios e prevenção de riscos em conformidade com as disposições desta Lei.</p> <p>2. Assim que expirado o prazo em curso do</p>	<p>Artigo 74 (Adequação dos contratos outorgados)</p> <p>1. Sem prejuízo da salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro de cada empreendimento já outorgado à data da entrada em vigor da presente Lei e abrangido nos termos do artigo 3 desta mesma Lei, é permitida a renegociação do respectivo contrato, com vista ao ajustamento, por adenda, das cláusulas relativas à partilha de benefícios e prevenção de riscos em conformidade com esta Lei.</p>	<p>1. Como já havíamos comentado na parte que trata dos megaprojectos, acima, o n.º 1 do artigo 54 da Lei das PPPs vem trazer a instabilidade jurídica. Este artigo, contrariamente ao que tem sido regra legislativa no País, vem determinar que a sua aplicação poderá ter efeitos retroactivos, sendo aplicada à contratos já celebrados e em curso. Para além da violação da protecção dos particulares, violação do direito à segurança jurídica e violação dos</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	<p>respectivo contrato, todo o contrato de empreendimento, já outorgado à data da entrada em vigor desta Lei, que não contenha de forma explícita os benefícios aplicáveis previstos nesta Lei ou que comporte riscos tratados nesta mesma Lei deve ser objecto de ajustamento para se conformar com as disposições da presente Lei.</p> <p>3. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2 deste artigo, o Governo deve assegurar a obtenção de estudos de viabilidade económico-financeira e de contratos e autorizações concedidas para a realização de cada projecto de investimento em empreendimento de parceria público-privada ou outra forma de concessão empresarial e megaprojecto, com vista à verificação da necessidade de ajustamento das cláusulas contratuais em que tal ajustamento se mostre relevante, sem prejuízo da salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro equitativo acordado.</p>	<p>2. Assim que expirado o prazo em curso, à data da entrada em vigor desta Lei, do contrato de empreendimento já outorgado e que não contenha explícitos os benefícios previstos nos termos dos artigos 30 a 42 ou que comporte riscos de que tratam os artigos 43 a 53 deve ser objecto de ajustamento, por adenda, para conformar-se com as disposições da presente Lei.</p>	<p>princípios gerais do Direito relativamente a aplicação das leis no tempo, esta disposição representa a declaração de uma política de quebra contratual por parte do Governo moçambicano, que poderá em devido tempo acarretar penalizações indemnizatórias. Isto sem falar da perda que esta situação acarretaria para o ambiente de negócios no País.</p> <p>2. O n.º 3 do artigo 54 não é claro. Não se percebe o que se pretende com a disposição referida.</p>
<p>Artigo 55 Legislação aplicável</p>	<p>Todo o empreendimento realizado no território da República de Moçambique ao abrigo da presente lei rege-se por esta Lei e, complementarmente, pela demais legislação geral e específica aplicável a matérias concretas em conexão com cada</p>	<p>Artigo 75 Principal legislação aplicável</p> <p>Sem prejuízo da observância da legislação geral e específica aplicável a cada matéria concreta em conexão com cada empreendimento, este</p>	<p>Pela leitura do artigo 55 da Lei das PPPs retira-se o entendimento de que esta pretende ser o instrumento específico aplicado em primeiro lugar, com prevalência sobre quaisquer normas sectoriais específicas até então</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	empreendimento.	<p>regula-se, em particular, pela:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Presente lei e sua regulamentação; b) Legislação sobre a terra e respectiva regulamentação; c) Legislação sobre a actividade económica ou social que constitui o objecto do empreendimento e respectiva regulamentação; d) Legislação laboral e respectiva regulamentação; e) Legislação fiscal, geral e específica, aplicável à actividade do empreendimento; e f) Demais legislação e respectiva regulamentação aplicáveis a matérias, gerais ou específicas, em conexão com o empreendimento. 	<p>existentes (tratadas como “complementares”). E mais, limitando a possibilidade de, como actualmente feito, cada sector definir os contornos específicos das suas normas específicas, na adequação das mesmas às necessidades próprias do sector, como acima referido. Uma lei tão genérica não poderia alcançar a especificidade própria de cada sector que deve ser considerada para ter-se uma legislação adequada e que funcione. Por isso, somos da opinião que esta disposição merece reformulação profunda para retirar o princípio inadequado que procura impor.</p> <p>Não obstante, repare que o artigo 75 do regulamento, por sua vez, já vem determinar algo em contrário. Refere o corpo deste artigo <i>“Sem prejuízo da observância da legislação geral e específica aplicável a cada matéria”</i>, o que leva ao entendimento que esta as regras aqui fixadas só seriam de aplicação nos casos omissos da legislação específica.</p> <p>No entanto, o regulamento não pode trazer orientação em violação do fixado na lei. Por outro lado, o entendimento correcto para esta questão deve sair da lei, que é o instrumento</p>



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>hierarquicamente superior e que irá prevalecer.</p> <p>A título comparativo, repare que a Lei de Investimentos, prevendo a possibilidade de evoluções, orientações diferentes, interesses diversos a serem prosseguidos etc., fixou no seu artigo 3 que, as suas disposições não iriam restringir eventuais garantias, vantagens e obrigações contemplados em acordos ou tratado internacionais em que Moçambique fosse signatária. A este propósito, tenha em conta que, para além dos compromissos regionais e ou internacionais que Moçambique seja parte ou venha a ser parte, onde se acordam medidas recíprocas para facilitação de investimentos e expansão das economias, Moçambique tem também assumido compromissos bilaterais com alguns países. Esses compromissos têm consubstanciado regras recíprocas de facilitação, preferência etc., de forma a incentivar e facilitar investimentos dos cidadãos de cada um dos Estados signatários. A título exemplificativo, Moçambique tem acordos de investimentos (em Inglês, <i>bilateral investment treaties</i>) celebrados com Malawi, Portugal, África do Sul, EUA, Suécia, França, Maurícias, Finlândia,</p>

Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
			<p>Alemanha, Indonésia, Índia etc. (Resoluções n.ºs 10/2006, de 17 de Maio; 46/98, de 28 de Julho; 48/98, de 28 de Julho; 18/2000, de 25 de Julho; 63/2004, de 31 de Dezembro; 8/2002, de 26 de Fevereiro; 4/2004, de 3 de Março; 47/98, de 28 de Julho; 70/2004, de 31 de Dezembro; 44/2002, de 28 de Maio; 19/2000, de 22 de Julho, 54/2009, de 23 de Setembro).</p> <p>Uma das normas normalmente fixadas nestes acordos/tratados é o princípio da “Igualdade de Tratamento.” A norma que usualmente se fixa relativamente à “Aplicação de Outras Regras” diferentes das acordadas é de que, tal ocorrerá se, eventualmente, um dos Estados contratantes prever no seu Direito Interno ou através de tratados internacionais um regime “mais favorável” do que o já acordado pelas partes signatárias. Note ainda que, normalmente estes acordos fixam qual a via arbitral a ser seguida para a resolução de conflitos.</p>
Artigo 57 Revogação	São revogadas todas as disposições, legais e regulamentares, que tratem, de forma contrária ou diferente, matérias sobre		Esta disposição reforça o entendimento plasmado no comentário anterior.



Artigo da Lei das PPPs	Conteúdo da Lei das PPPs	Conteúdo correspondente no Anteprojecto Preliminar do Regulamento da Lei das PPPs	Comentário
	concessões em parcerias público-privadas e outras formas de concessão empresarial e megaprojectos objecto da presente Lei.		Não há melhor que citar aqui as palavra de um dos nossos membro ao ler este artigo: “Em nome da segurança jurídica e da certeza seria bom indicar desde já quais são as leis revogadas e não utilizar-se a sempre famosa ambígua formulação que trará várias interpretações, com riscos de litigiosidade enorme.”